



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2788/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.100558/2020-56

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE ENTES PRIVADOS

1. ASSUNTO

1.1. Investigação Preliminar Sumária, nos termos dos arts. 2º e 7º da IN CGU nº 8/2020 c/c o art. 8º da IN CGU nº 13/2019, para apurar possível esquema de corrupção em contratos de afretamento de navios celebrados pela Petróleo Brasileiro S/A envolvendo as pessoas jurídicas MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA., GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – EPP, TIDE MARITIME AFRETAMENTOS LTDA. E FERCHEM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

2. RELATÓRIO

2.1. Por meio do Ofício nº 00142/2020/PGU/AGU, de **21.01.2020** (SEI 1375824), o Coordenador-Geral de Defesa da Probidade da Advocacia-Geral da União (AGU) encaminhou documentos e informações sobre possíveis irregularidades em contratações da Petrobras, vinculadas à Gerência Executiva de Logística da Diretoria de Abastecimento da estatal, atinentes a afretamento de navios para o transporte marítimo de produtos, notadamente petróleo e derivados, envolvendo, entre outras, a empresa dinamarquesa **A.P. MOLLER MAERSK A/S**, situada em território brasileiro, para ciência e providências. (SEI 1375830)

2.2. Em 16.06.2014 houve a instauração do Processo nº 5045924-58.2014.4.04.7000/PR, relativo ao Inquérito Policial nº 0609/2014-4-SR/PFIPR (IPL MAERSK), com o objetivo de apurar crimes de peculato, corrupção e lavagem de dinheiro relacionados a contratos celebrados entre a empresa MAERSK e a Petrobras, com a intermediação da empresa GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – EPP, em função da existência de indícios de que Paulo Roberto Costa, na condição de Diretor de Abastecimento, teria se utilizado dessa empresa para desviar para si próprio ou terceiros valores que seriam devidos à estatal. (SEI 1685074)

2.3. Ao final do inquérito, houve o indiciamento do ex-Diretor Paulo Roberto Costa como incurso no artigo 317, § 1º do Código Penal (Corrupção Ativa); Viggo Andersen (Diretor/representante da empresa MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA.) e Wanderley Saraiva Gandra (sócio-gerente da empresa GANDRA BROKERAGE) como incurso no artigo 333, § único do Código Penal (Corrupção Ativa). (SEI 1684063)

2.4. Tais irregularidades foram também objeto de apuração na 70ª fase da Operação Lava Jato, deflagrada em 18.12.2019 – (Processo nº 5054323-03.2019.4.04.7000 – Busca e Apreensão Criminal) denominada “Operação Óbolo”, em que foram investigados crimes em contratos da Petrobras envolvendo as empresas MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA., TIDE MARITIME AFRETAMENTOS LTDA. e FERCHEM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. com valores totais que superam R\$ 5 bilhões à época (SEI 1437515, fl. 88 e SEI 1684867).

2.5. A 13ª Vara Federal de Curitiba teria expedido, quando da deflagração, 12 mandados de busca e apreensão, cumpridos nos endereços de pessoas físicas e jurídicas, referindo-se essas últimas às empresas MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA., FERCHEM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., TIDE MARITIME AFRETAMENTOS LTDA. e GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – EPP (SEI 1685647 e SEI 1437515, fl. 56).

2.6. Em 19.08.2020, o MPF ofereceu denúncia, para distribuição por dependência aos autos nº **5054323-03.2019.4.04.7000** (Operação Óbolo) e **5045924-58.2014.4.04.7000** (IPL MAERSK), contra o ex-Gerente-Executivo de Transportes Marítimos da Petrobras, **Eduardo Autran de Almeida Júnior**, pela prática dos delitos do art. 317, §1º c/c art. 327 §2º c/c art. 29 c/c art. 69 do Código Penal; contra **Viggo Andersen** (Diretor/representante da MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA.) pela prática dos delitos do art. 333, § único c/c art. 69, do Código Penal e contra **Wanderley Saraiva Gandra** (sócio-gerente da GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS - EPP) pela prática dos delitos do art. 333, §único c/c art. 69, do Código Penal (SEI 1684551).

2.7. Em 18.09.2020, a 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba aceitou a denúncia oferecida pelo MPF (Ação Penal nº 5040547-96.2020.4.04.7000) e os envolvidos viraram réus na Operação Lava Jato pela prática de irregularidades em contratos de afretamentos de navios com a estatal. (SEI 1685605)

2.8. Por meio da Nota Técnica nº 702/2020/NACOR-MG/MINAS GERAIS (SEI 1456874), o assunto teve sua primeira análise no âmbito da COREP, cuja conclusão foi no sentido da existência de fortes indícios de irregularidades nas contratações da Petrobras com as empresas MAERSK, GANDRA BROKERAGE, TIDE MARITIME e FERCHEM. Entretanto, para a realização de uma análise mais conclusiva acerca dos fatos, houve a sugestão de complementação das seguintes informações reputadas relevantes:

“(…) 6.1

a) informações específicas referentes às contratações das citadas empresas, que possam porventura estar inquinadas de irregularidades, tais como número de contratos, datas, vigência, etc;

b) documentos mencionados na decisão judicial de fls. 44-59, SEI 1437515, os quais foram nesta Nota utilizados como elementos de informação, mas apenas com base no que foi extraído da referida decisão (tais documentos provavelmente se encontram no IPL nº 5045924-58.2014.4.04.7000, ao qual se vislumbra necessário obter acesso);

c) documentos novos obtidos pela Autoridade Policial após deferimento do mandado de busca e apreensão nos endereços das pessoas físicas e jurídicas listadas à fl. 56, SEI 1437515 (neste ponto, cabe lembrar ter sido ressaltado pela juíza, na decisão, que *“especificamente em relação às empresas de shipbroking TIDE MARITIME (...) e FERCHEM (...), o MPF almeja, com as buscas, angariar informações a respeito de possíveis pagamentos de comissões acima do valor de mercado, a exemplo do que possivelmente ocorreu com a MAERSK”*);

d) inteiro teor do Relatório de Auditoria Especial CGU nº 201408043 (fls. 60-80, SEI 1437515) e informações pertinentes a outros possíveis relatórios da CGU que tratem de irregularidades em contratos de afretamento de navios da Petrobras, envolvendo as sobreditas empresas; e

e) informações relativas à apuração ocorrida no âmbito do TCU, mencionada no item 4.1.12 desta Nota.”

2.9. Por meio do Despacho COREP Acesso Restrito (SEI 1465713), o Coordenador-Geral concordou em parte com os termos da Nota Técnica Nº 702/2020/NACOR-MG/MINAS GERAIS (SEI 1456874), entendendo que as informações solicitadas nos itens 6.1., letras "a", "b" e "c" provavelmente estariam contidas no compartilhamento de Ações Penais e Inquéritos referentes à 70ª fase da Operação Lava Jato, procedendo-se às demais diligências sugeridas nas letras "d" e "e".

2.10. Dessa forma, a CGCOR solicitou o compartilhamento dos dados insertos no **IPL nº 5045924-58.2014.4.04.7000**, bem assim de Ações Penais e Inquéritos referentes à 70ª fase da Operação Lava Jato relativos às pessoas jurídicas investigadas e acesso às provas contidas nesses autos, com vistas à instauração de processo de responsabilização administrativa em face das mencionadas empresas (SEI 1576426).

2.11. Por meio da decisão do juízo da 13ª Vara Federal Curitiba, de 29.07.2020, houve o compartilhamento de diversas ações penais e inquéritos referentes às pessoas jurídicas MAERSK BRASIL BRASMAR, GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS, FERCHEM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e TIDE MARITIME AFRETAMENTOS LTDA. relacionados ao caso em questão (SEI 1599617).

2.12. Conforme Despacho DIREP (SEI 1462843), houve a determinação para conversão deste processo em instauração de investigação preliminar sumária, nos termos dos artigos 2º e 7º da IN CGU nº 8/2020 c/c o artigo 8º da IN CGU nº 13/2019, a fim de apurar os fatos constantes destes autos.

2.13. A Secretaria Federal de Controle compartilhou o inteiro teor do Relatório de Auditoria Especial CGU nº 201408043 – Contratos de Afretamento de Navios para Transporte de Óleo Cru e Derivados de Petróleo (SEI 1584379), bem assim o Relatório Final da SBM Ativa (SEI 1584380).

2.14. Houve solicitação ao TCU acerca do compartilhamento do Processo nº 004.993/2018-7, cujo objeto é uma representação para apurar indícios de irregularidades nos processos de afretamentos de navios envolvendo a MAERSK no período de 2004 a 2012 (Relatório CIA AB-LO 118/2015), em atendimento ao item 9.1 do Acórdão nº 2724/2017-TCU-Plenário (SEI 1560259). Entretanto, até o final dessa instrução não houve registro de resposta por parte do Tribunal.

2.15. A CGCOR, por meio do Despacho CGCOR (SEI 1599662) realizou a criação do processo nº 00190.106374/2020-08 (sigiloso) para abrigar as chaves de acessos aos processos disponibilizados pela 13ª Vara Federal de Curitiba.

2.16. Por meio do Ofício nº 2557/2015/ACRIM/SCI/PGR, de 17.07.2015 (SEI 1684845), o Secretário de Cooperação Internacional em exercício encaminhou ao Procurador da República da Força Tarefa da Operação

Lava-Jato, em Curitiba/PR, um pedido de cooperação internacional oriundo do Ministério Público da Dinamarca (Procuradoria-Geral para crimes Econômicos e Internacionais Organizados de Características Graves), com o objetivo de obter informações, em especial provas documentais e depoimentos de testemunhas, sobre um possível envolvimento das empresas **AP MOLLER-MAERSK A/S e sua subsidiária MAERSK TANKERS A/S** em práticas ilícitas no âmbito de contratos junto a Petrobras para o devido cumprimento.

2.17. O MPF manifestou-se favorável pelo compartilhamento integral do inquérito policial e, por meio do Despacho de 04.05.2018, o Juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba deferiu o requerimento e autorizou o MPF a compartilhar com a Procuradoria-Geral do Reino da Dinamarca o conteúdo do IPL nº 5045924-58.2014.4.04.7000/PR (SEI 1684855).

2.18. É o breve relato.

3. ANÁLISE

3.1. Trata-se de possível esquema de corrupção em contratos de afretamento de navios firmados com a Petrobras, inicialmente aventado por ocasião da colaboração do ex-Diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, e de Nestor Cerveró, ex-Diretor da Área Internacional da estatal (SEI 1437515, fl. 45). O ex-Diretor Paulo Roberto Costa teria revelado um acerto para pagamentos de propina em seu benefício feito com as empresas MAERSK e GANDRA BROKERAGE entre **2006 e 2014**, ocasião em que foi preso no bojo da operação Lava-Jato.

3.2. Preliminarmente, importante introduzir alguns conceitos peculiares relativos aos negócios de afretamento de navios que foram apontados pela Petrobras no Manual de Procedimentos para Afretamentos (DIP AB-LO 309/2011) – SEI (1684316, fls. 13-20). De acordo com o referido Manual, os principais agentes que atuam nesse mercado de afretamento de navios são:

- i)* afretadores: empresas que necessitam contratar transporte, como a Petrobras;
- ii)* fretador: aquele que cede a embarcação para afretamento, sendo, assim, a parte contratada nos afretamentos;
- iii)* armador: responsável por gerenciar as embarcações, que podem ou não ser de sua propriedade;
- iv)* *shipbroker's*: operam como intermediários (“corretores”) na negociação entre afretadores e fretadores. É por meio deles que são obtidas informações de mercado.

3.3. Para o exercício de suas atividades, a Petrobras necessita ter à sua disposição navios para o transporte marítimo de produtos, notadamente petróleo e derivados. Para tanto, o seu departamento logístico realiza o afretamento de navios por meio de negociações efetuadas por escritórios localizados no Brasil e no exterior que, à época dos fatos, possuíam a seguinte estrutura hierárquica: Diretoria de Abastecimento > Gerência Executiva de Logística > Gerência-Geral de Transporte Marítimo > Gerência de Afretamentos.

3.4. A Gerência Executiva de Logística, à qual a Área de Afretamento era subordinada, possuía, dentre outras atribuições, a responsabilidade de realizar a contratação de navios, atividade denominada “afretamento”. Os afretamentos de navios eram realizados pelo departamento logístico da Petrobras basicamente por meio de duas espécies de contratos: o VCP[1] (Voyage Charter Party) e o TCP[2] (Time Charter Party).

3.5. Os contratos do tipo **VCP (Voyage Charter Party)** são de curto prazo, atendem demandas pontuais e se relacionam ao afretamento de navios para uma única viagem, com origem e destino definidos. Tais contratos, em geral, são de menor alçada, e podem ser celebrados diretamente pelas gerências do departamento logístico subordinado à Diretoria de Abastecimento. Via de regra, tais contratos não precisam passar pelo crivo da Diretoria, que a cada três meses recebe relatórios com a relação dos navios afretados. (Manual de Procedimentos para Afretamentos DIP AB-LO 309/2011 – SEI 1684316)

3.6. Por sua vez, nos contratos do tipo **TCP (Time Charter Party)**, os navios são afretados durante certo período de tempo, em média de 3 (três) a 5 (cinco) anos, com valores vultosos de aluguel fixados por dia. Tais contratos também são negociados pelas gerências do departamento logístico subordinado à Diretoria de Abastecimento, porém, nos casos em que os valores envolvidos são mais significativos, a alçada para celebração dos mesmos pode exigir que os contratos sejam encaminhados ao Diretor de Abastecimento para submissão à Diretoria Executiva da estatal para aprovação, sendo, em regra, aprovados por esta (Manual de Procedimentos para Afretamentos DIP AB-LO 309/2011 – SEI 1684316)

3.7. De acordo com o MPF, as operações de afretamento de navios pela Petrobras oferecem um ambiente propício para o surgimento de esquemas de corrupção, pois:

- “a) a dinâmica mais ágil da negociação, celebração e execução dos contratos requer alçadas menos rigorosas e delegação de decisões estratégicas, o que permite a pulverização dos esquemas ilícitos nas mãos de diversos funcionários da Petrobras de menor escalão ligados à Diretoria de Abastecimento, lotados no Brasil e no exterior;

- b) são contratos que envolvem prazos longos e valores significativos fixados em aluguéis diários, de modo que, com variações ínfimas na taxa do aluguel, quantias milionárias de propina podem ser geradas sem causar alarde;
- c) os afretamentos são realizados tendo como contraparte predominantemente armadores estrangeiros, sendo que a própria Petrobras mantém escritórios e funcionários no exterior e no Brasil para tanto, o que facilita a realizações de encontros e comunicações velados e o recebimento e rateio de propina em contas bancárias no exterior e em operações de câmbio no mercado negro;
- d) são contratos que, em muitos casos, envolvem uma parte intermediária (*shipbroker*) entre as partes contratantes (armador e afretador), o que facilita que, em eventual esquema de corrupção que conte com um *shipbroker* desvirtuado ou uma dissimulação de *shipbroker*, a cadeia de ordens e desígnios e o rastro dos pagamentos de propina sejam por estes acobertados;
- e) o departamento logístico da Petrobras sofre forte ingerência política, decorrente dos processos de indicação e manutenção de funcionários nos cargos.

3.8. De acordo com a Petrobras, no mercado de afretamento de navios há dois tipos comuns de comissões: “*broker commission*” – comissão tradicional de 1,25% que é paga ao *broker* pelos seus serviços; e “*address commission*” – comissão cujo valor varia entre 1,25% e 5%, geralmente constante do contrato de afretamento.

3.9. A Petrobras, por meio da Carta GAPRE 0031/2015, de 22.01.2015 (SEI 1584379, fls.8-15), enviou os seguintes esclarecimentos a respeito da “*address commission*”:

Na prática da indústria mundial existe a possibilidade de dois tipos de comissão: **a) *address commission*** – em regra um percentual de 1,25% e devida ao corretor (*broker*) do dono da carga (afretador). Como atualmente, em geral, tal *broker* não é utilizado, esta comissão costuma ser dada como **um desconto ao afretador**; **b) *broker commission*** – comissão paga para o *broker* que representa o armador, em regra também num percentual de 1,25%.

Assim, a *address commission* não é um pagamento, mas sim **um desconto dado pelo fretador, que geralmente é o proprietário do navio, ao afretador, que geralmente é o dono da carga a ser transportada**. Ressalte-se que tal desconto é utilizado, em regra, apenas nos contratos de afretamento por viagem (VCP).

3.10. Dessa forma, a “comissão do *broker*” é paga diretamente pelo dono do navio ao *broker* que o represente, não havendo nenhuma intermediação ou devolução por parte da Petrobras. Já a “*address commission*”, quando existente (**apenas nos contratos na modalidade Voyage Charter Party – VCP**), é, na verdade, um desconto dado pelo fretador ao afretador, não sendo sequer registrado contabilmente, já que os registros são feitos apenas pelo valor líquido, após o referido desconto da “*address commission*”.

3.11. Importante registrar que, enquanto a empresa MAERSK atuava como armador, as empresas GANDRA BROKERAGE, FERCHEM e TIDE MARITIME atuavam como *shipbrokers* ou *brokers* nos contratos de afretamentos com a Petrobras.

3.12. Feitas essas breves considerações introdutórias, passa-se agora a analisar os elementos de informação existentes nos autos, em desfavor das referidas empresas.

I - ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

3.13. Preliminarmente, cabe informar que os principais elementos de prova identificados foram extraídos dos seguintes processos judiciais compartilhados pela 13ª Vara Federal de Curitiba:

- (1) Processo **nº 5045924-58.2014.4.04.7000** (IPL MAERSK nº 0609/2014-4-SR/PFIPR-);
- (2) Processo **nº 5054323-03.2019.4.04.7000** (Medida Cautelar de Busca e Apreensão – 70ª fase da Operação Lava Jato, denominada Óbolo);
- (3) Processo **nº 5050545-98.2014.4.04.7000** (Medida Cautelar de Quebra de Sigilos Bancário, Fiscal e Telemático de Wanderley Saraiva Gandra e pessoas a ele relacionadas); e
- (4) Processo **nº 5040547-96.2020.4.04.7000** (Ação Penal contra Eduardo Autran, Viggo Andersen e Wanderley Saraiva Gandra), **sendo este processo não disponibilizado pela Justiça Federal**

3.14. De acordo com a medida cautelar **nº 505423-03.2019.4.04.7000** (SEI 1684867), a investigação identificou três possíveis esquemas, a saber:

- i) Esquema PRC-AUTRAN-GANDRA-MAERSK;
- ii) Esquema PRC-GENU-FERCHEN; e
- iii) Esquema PRC-GENU-AUTRAN-TIDE MARINE.

3.15. Quanto ao 1º esquema, o **inquérito nº 5045924-58.2014.4.04.7000** apurou crimes de peculato, corrupção e lavagem de dinheiro, em tese, praticados pelas empresas MAERSK e GANDRA BROKERAGE,

dada a existência de indícios de que Paulo Roberto Costa, então Diretor de Abastecimento da Petrobras, teria recebido pagamentos de vantagens indevidas entre os anos de **2006 a 2014**. Com o desenvolvimento das investigações foram recolhidas evidências de acordos de corrupção na celebração de contratos de afretamentos em benefício das empresas MAERSK e GANDRA BROKERAGE.

3.16. O 2º esquema refere-se à apuração relacionada à TIDE MARITIME AFRETAMENTOS LTDA, empresa de *shipbroking* que, entre os anos de 2005 e 2018, intermediou ao menos 87 contratos de afretamento marítimo celebrados pela Petrobras, num valor total superior a R\$ 2,8 bilhões. A investigação (Processo **nº 505423-03.2019.4.04.7000**) apura a natureza criminoso do possível conluio existente entre a TIDE MARINE, Paulo Roberto Costa, João Cláudio Genu e Eduardo Autran para direcionar contratos de afretamento da Petrobras para os armadores representados pela TIDE MARINE.

3.17. Por fim, o 3º esquema refere-se ao envolvimento da FERCHEM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, empresa de *shipbroking*, que, entre os anos de 2005 e 2015, intermediou ao menos 114 contratos de afretamento marítimo celebrados pela Petrobras, num valor total superior a R\$ 2,7 bilhões. A hipótese de apuração (Processo **nº 505423-03.2019.4.04.7000**) indica a natureza criminoso entre a FERCHEM, Paulo Roberto Costa, João Cláudio Genu e Eduardo Autran para direcionar contratos de afretamento da Petrobras para os armadores representados pela FERCHEM.

3.18. Em relação ao 1º esquema, houve o indiciamento de Paulo Roberto Costa como incurso no artigo 317, § 1º (Corrupção Passiva) do Código Penal; Viggo Andersen (representante da empresa MAERSK no Brasil) e Vanderley Saraiva Gandra (sócio-gerente da empresa GANDRA BROKERAGE) como incursos no artigo 333, § único (Corrupção Ativa) do Código Penal (SEI 1684063).

3.19. Tendo em vista que o 1º esquema (MAERSK – GANDRA) encontra-se com as investigações mais avançadas, contendo diversos elementos de prova decorrentes do Inquérito Policial nº 0609/2014-4-SR/PFIPR (Processo **nº 50459245820144047000** – IPL MAERSK), deixamos de analisar as supostas irregularidades relativas ao 2º e 3º esquema, envolvendo as empresas TIDE MARITIME E FERCHEM REPRESENTACOES, haja vista que o objeto é distinto do esquema MAERSK-GANDRA aqui analisado.

3.20. Em relação à empresa MAERSK, serão relacionados a seguir os elementos constantes dos autos que indicam que teria participado, com a intermediação da empresa GANDRA BROKERAGE, de esquema visando à obtenção de informações privilegiadas, mediante pagamento de propina ao ex-Diretor Paulo Roberto Costa para, com isso, adquirir vantagens competitivas nas contratações de afretamentos junto a Petrobras. As supostas irregularidades imputadas às empresas MAERSK e GANDRA BROKERAGE serão analisadas em conjunto por estarem diretamente relacionadas. Os elementos presentes nos autos que corroboram os atos ilícitos praticados serão detalhados a seguir:

I.1 - TERMOS DE COLABORAÇÃO DE PAULO ROBERTO COSTA nº 52 (SEI 1437515, fls. 81-84), de 07.09.2014, e nº 55 (SEI 1437515, fls. 85-87), de 08.09.2014 (IPL MAERSK n º 5045924-58.2014.4.04.7000)

3.21. O início das irregularidades teria supostamente ocorrido a partir de articulações promovidas em um encontro entre o ex-Diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, o Diretor/representante da MAERSK Brasil, Viggo Andersen, e Vanderley Saraiva Gandra, sócio-gerente da empresa GANDRA BROKERAGE. De acordo com os termos de colaboração nº 52 e nº 55, o ex-Diretor de Abastecimento revelou o acerto feito com as empresas MAERSK e GANDRA BROKERAGE nos esquemas de corrupção implementados nos contratos de afretamento de navios celebrados com a estatal.

3.22. [REDACTED]

[REDACTED]

3.23. [REDACTED]

[REDACTED]

I.2 – TERMO DE DECLARAÇÕES DE PAULO ROBERTO COSTA DE 14.09.2015 (SEI 1684831)

3.24. Importante observar o conteúdo das afirmações registradas no Termo de Declarações, de 14.09.2015 (SEI 1684831, fls. 207-208), em que Paulo Roberto Costa declarou tudo o que disse no termo de declaração nº 52 e trouxe detalhes de como era o procedimento de inclusão da MAERSK na lista de armadores a serem convidados/consultados pela Petrobras para a contratação de navios de grande porte para o transporte de

petróleo da estatal:

[REDACTED]

3.25. Verifica-se que o ex-Diretor Paulo Roberto Costa confessa que, por volta de 2005/2006, em um encontro com Viggo Andersen (Diretor/representante da MAESK BRASIL) e Wanderley Saraiva Gandra (sócio-gerente da GRANDA BROKERAGE) convenceu-os a ingressar no ramo de transportes de petróleo e derivados. Tendo em vista que a Petrobras nunca contatava diretamente o armador, mas sim os *brokers*, Wanderley Saraiva Gandra acabou constituindo uma empresa de brokeragem, denominada GRANDA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS - EPP. Na sequência, o ex-Diretor teria sido procurado Wanderley Saraiva Gandra, que, por sua vez, teria oferecido metade do percentual que lhe seria devido como comissão em troca de informações privilegiadas. Em sua colaboração, Paulo Roberto Costa detalhou o ajuste feito com Viggo Andersen e Wanderley Saraiva Gandra: uma vez por ano, ele repassava informações privilegiadas sobre as demandas da Petrobras para locação de navios de grande porte para transporte marítimo de petróleo e derivados. Essa informação antecipada permitia que Wanderley Saraiva Gandra alertasse a MAERSK para que a empresa reservasse navios para a contratação pela Petrobras.

3.26. Afirmou que, na condição de Diretor de Abastecimento, teria influenciado a Comissão de Afretamento para que incluísse a MAERSK na lista de armadores a serem consultados para a contratação de navios de grande porte para o transporte de petróleo e derivados e que essa comissão geralmente direcionava os convites sempre aos mesmos armadores. E que por conta dessa intervenção, a MAERSK entrou na lista de armadores da Petrobras e passou a ser convidada nas consultas de afretamentos de navios de grande porte. O ex-Diretor aceitou a proposta ilícita e então passou a receber, aproximadamente, R\$ 30 mil mensais em espécie, em sua residência, que foram entregues por Wanderley Saraiva Gandra, no período 2006-2014, como será demonstrado mais adiante.

I.3 – DO INTERROGATÓRIO DE PAULO ROBERTO COSTA – IPL nº 609/14 – IPL – SR/PF/PR, de 08.11.2016 (SEI 1684873)

3.27. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

3.28. O interrogado ratifica o termos da colaboração premiada nº 52 e confirma que as planilhas encontradas em sua residência, na busca e apreensão, referem-se aos valores pagos pela empresa GANDRA BROKERAGE a título de “comissão de brokeragem”, em decorrência da GANDRA e MAERSK receberem informações privilegiadas sobre as demandas por navios a serem contratados pela Petrobras para o transporte de petróleo e derivados. Afirmou que os pagamentos de vantagens indevidas eram realizados por meio de Wanderley Saraiva Gandra, em sua casa, na Barra da Tijuca, e em dinheiro.

I.4 – TERMO DE COLABORAÇÃO DE NESTOR CERVERÓ nº 17/23, EX-DIRETOR DA ÁREA INTERNACIONAL DA PETROBRAS (SEI 1684595)

3.29. A existência de esquemas de corrupção em contratos de afretamento de navios celebrados pela Petrobras também foi revelada por Nestor Cerveró, ex-Diretor da Área Internacional da estatal, conforme Termo de Colaboração nº 17/23, de 21.01.2016, [REDACTED]

[REDACTED]

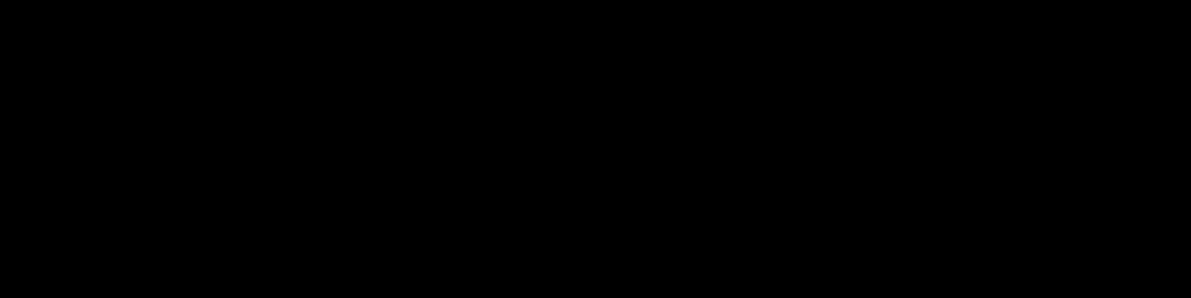
I.5 – RELATÓRIO DE ANÁLISE DE MATERIAL DE INFORMÁTICA – EQUIPE GERAL RJRJ79 – (SEI 1684322, SEI 1684323, SEI 1684324) – (IPL nº 5045924-58.2014.4.04.7000)


3.30. Em decorrência de um *pen-drive* apreendido na residência do ex-Diretor Paulo Roberto Costa, a Polícia Federal elaborou o documento “RELATÓRIO DE ANÁLISE DE MATERIAL DE INFORMÁTICA (EQUIPE GERAL RJRJ79), datado de 13.05.2014 (IPL n ° 0609/2014-4-SR/PFIPR).

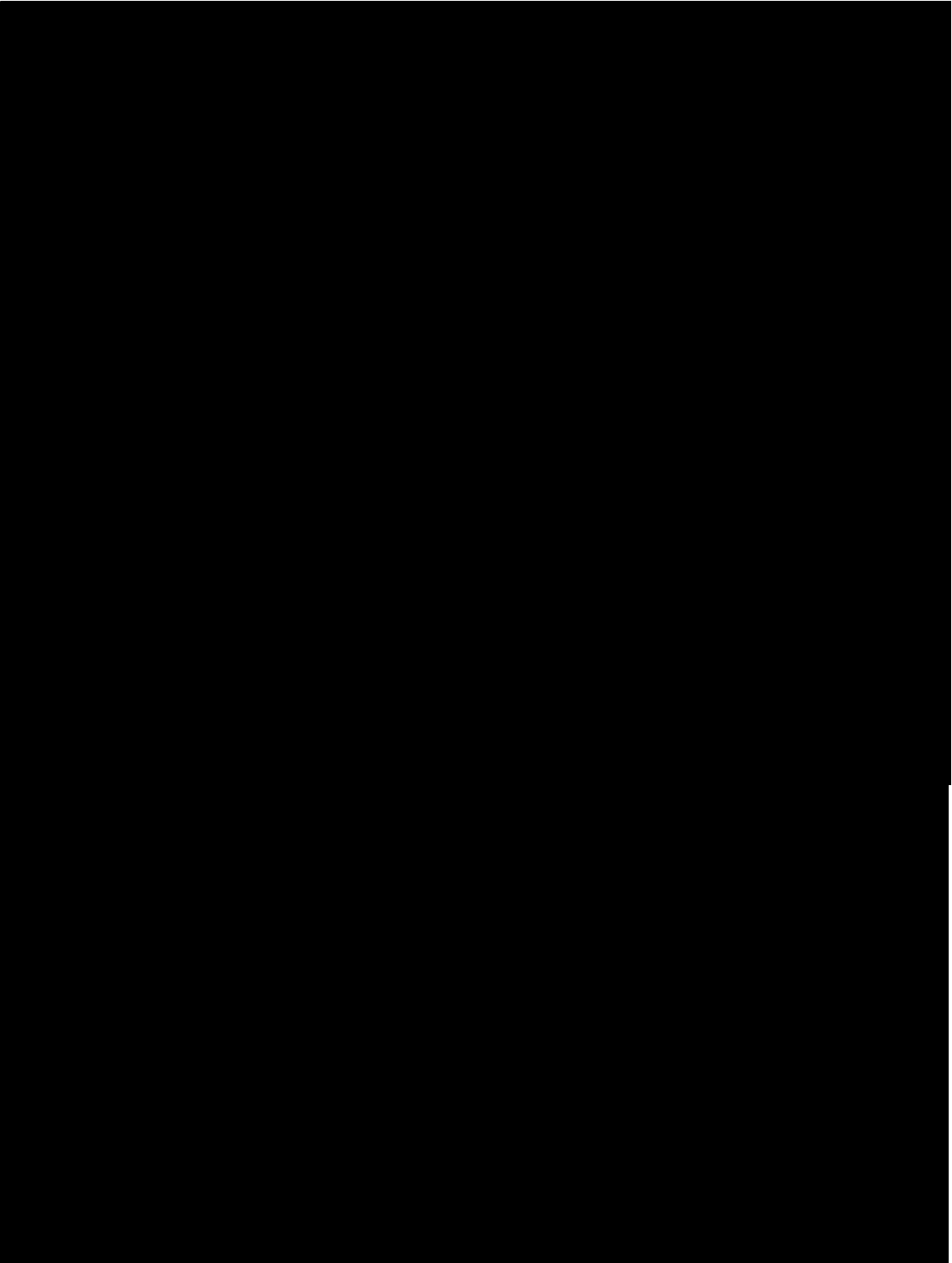
3.31. Importante destacar que a narrativa do colaborador Paulo Roberto Costa é ratificada pela análise do material apreendido em sua residência. No referido *pen drive*, foi localizada uma série de 32 arquivos contendo diversos contratos, *invoices*, tabelas e planilhas, incluindo o comissionamento de 1,25% destinado à empresa GANDRA BROKERAGE, além de comissões pagas pelo armador MAERSK INTERNACIONAL. Chamou a atenção da autoridade policial o número de documentos relativos à empresa GANDRA BROKERAGE encontrados nos pertences do ex-Diretor, contendo detalhes de valores de contratos e de comissões devidas ao *broker*. O referido Relatório trouxe os seguintes elementos de informação de interesse para subsidiar a análise:


A – PLANILHA EM EXCEL 97-2003 DE NOME “DADOS PESSOAIS” CONTENDO INFORMAÇÕES DE PESSOAS QUE JOGAVAM “BURACO” COM PAULO ROBERTO COSTA – (SEI 1684322):

3.32. Este documento contém nomes, números de telefones e endereços de pessoas que jogavam baralho no círculo de amigos do ex-Diretor Paulo Roberto Costa. Importante ressaltar que Paulo Roberto Costa e Wanderley Saraiva Gandra possuíam uma relação de amizade. No referido *pen-drive*, há registro do nome de “GANDRA”, contendo o mesmo endereço da empresa GANDRA BROKERAGE, qual seja: Rua Cosme Velho, 318, [REDACTED]



3.33. No Termo de Declarações datado de 26.06.2015, Wanderley Saraiva Gandra confirmou esse vínculo de amizade (SEI 1684831). Como ambos possuíam relação de amizade e se encontravam com frequência fora da Petrobras, sobretudo para jogar baralho na residência do ex-Diretor Paulo Roberto Costa, o MPF acredita que Wanderley Saraiva Gandra se aproveitava dessas ocasiões provavelmente para efetuar as entregas de vantagens indevidas em espécie para o ex-Diretor da estatal com base em pelo menos dois episódios identificados: um em 23.05.2012[3] e outro em 05.06.2013[4], 





3.34. De acordo com o interrogatório de Paulo Roberto Costa, de 08.11.2016 (SEI 1684873), ao ser questionado “**como e em que condições eram feitos os repasses ilícitos de valores por Wanderley Saraiva Gandra**”, o interrogado respondeu que “*recebia o dinheiro em sua casa, na Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro, do próprio GANDRA.*” Dessa forma, esses e-mails reforçam as evidências de que o repasse de vantagens indevidas em espécie ocorria nesses encontros em sua residência na Barra da Tijuca/RJ.

B – CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – EPP (CNPJ: 07.971.970/0001-83) – (SEI 1684322)

3.35. Há indícios de que a empresa GANDRA BROKAGE teria sido constituída por Wanderley Saraiva Gandra, em 04/2006, logo após a reunião com Paulo Roberto Costa e Viggo Andersen (Diretor/representante da MAERSK BRASIL), para atuar como “*shipbroker*” com o objetivo de repassar vantagens indevidas ao ex-Diretor de Abastecimento, em nome da MAERSK, pelas informações privilegiadas recebidas. Entretanto, como será demonstrado ao longo desta análise, essa empresa não realizava, de fato, serviços de brokeragem (“*shipbroker*”) para a qual foi contratada, sendo na realidade uma empresa constituída para repassar vantagens indevidas, em nome da MAERSK, ao ex-Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa.

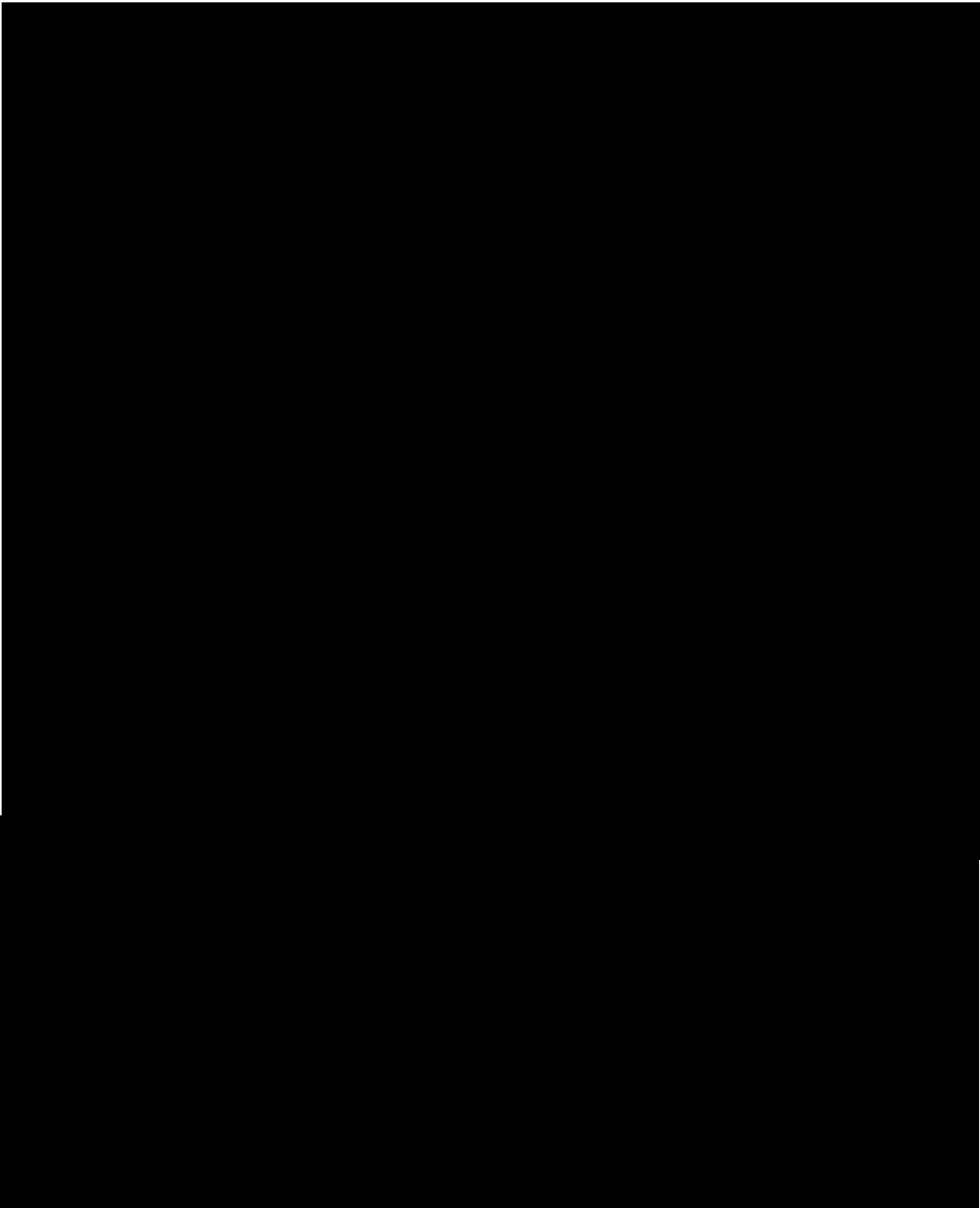
3.36. Cabe destacar que a sede da GANDRA BROKERAGE estava localizada em um apartamento residencial na Rua Cosme Velho, nº 318, 602, Bloco 1, Zona Sul, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22241090. A constituição da empresa ocorreu em **26.04.2006** e possui atividades registradas no CNAE 7490-1-04 (Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários); como sociedade simples e pura, além de Capital Social de R\$ 10.000,00. Integram o quadro societário da empresa os sócios Diogo Mendes Gandra (CPF [REDACTED]), Rodrigo Mendes Gandra (CPF [REDACTED]) e Wanderley Saraiva Gandra (CPF [REDACTED]), sendo a gerência a cargo deste último. Registre-se que Diogo Gandra e Rodrigo Gandra são filhos de Wanderley Saraiva Gandra (SEI 1684990).

3.37. Importante destacar que a empresa GANDRA BROKERAGE não possuía qualquer experiência

em brokeragem. Na realidade, nunca atuou efetivamente na intermediação dos afretamentos da MAERSK, haja vista que as negociações de afretamento eram sempre realizadas pela MAERSK BRASIL (MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. ou MAERSK SUPPLY SERVICE APOIO MARÍTIMO LTDA). A empresa era totalmente dispensável nas contratações com a estatal, mas mesmo assim Wanderley Saraiva Gandra era comunicado de todos os atos de contratação com a MAERSK, além de participar de reuniões, almoços e jantares com altos funcionários da Gerência-Executiva e da Área de Afretamentos da Diretoria de Abastecimento e Logística da Petrobras (SEI 1684063).

C – ARQUIVO ELETRÔNICO CONTENDO A ASSINATURA DE WANDERLEY SARAIVA GANDRA, SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA GANDRA BROKERAGE (SEI 1684322)

3.38. Houve a identificação de um arquivo em “*word*” de nome “**assinatura**” contendo uma grafia de assinatura idêntica à encontrada em todas as notas de débito, no local da assinatura identificada pelo nome Wanderley Saraiva Gandra, conforme diversas notas encontradas na subpasta E:\m668_14\pendrive_32\Recycled\Df4:



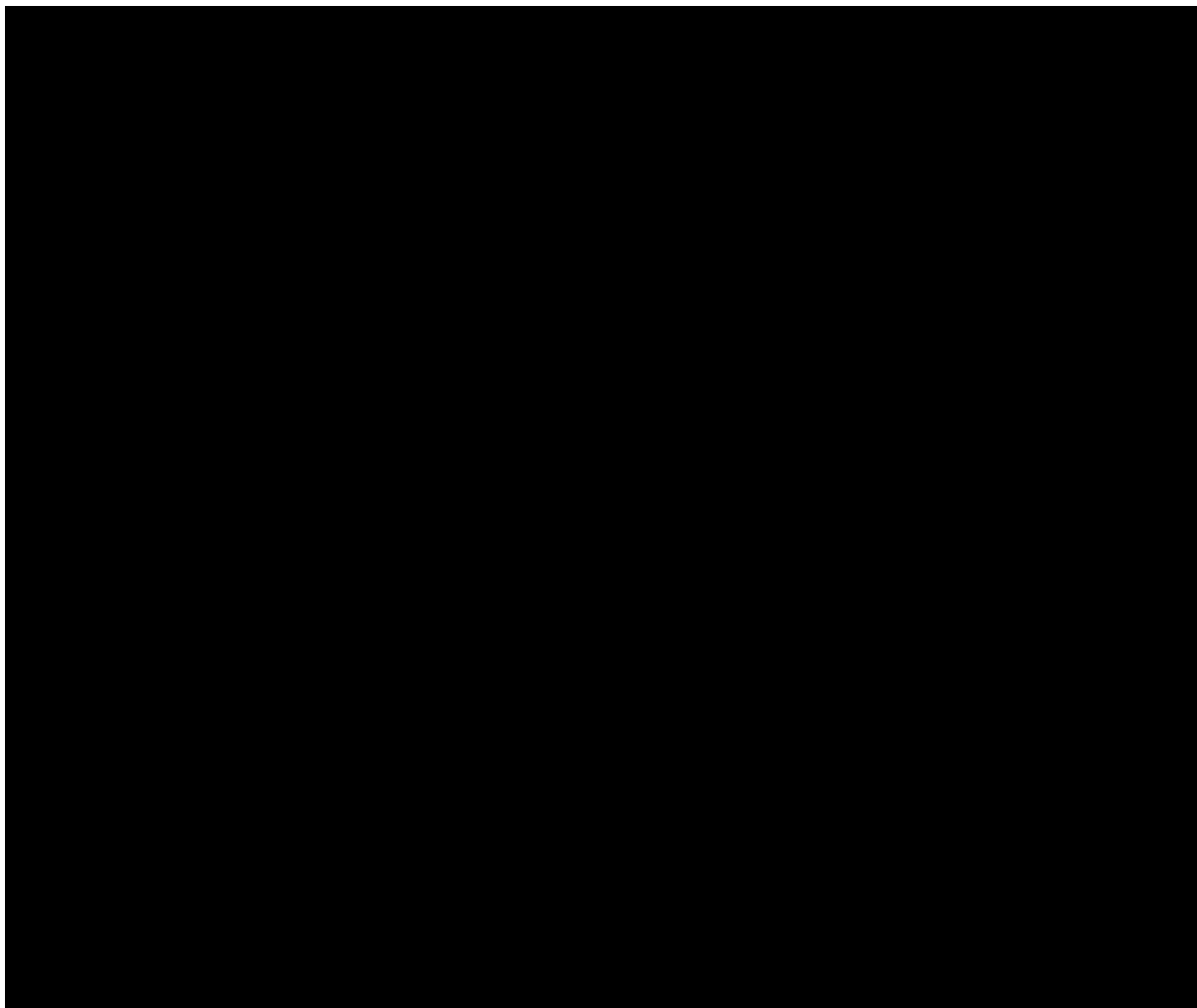
3.39. A assinatura encontrada no referido arquivo consta de dezenas de recibos apresentados pela empresa GANDRA BROKERAGE à MAERSK. A análise da Polícia Federal nos documentos apreendidos aponta evidências de que os recibos eram assinados de forma fraudulenta, haja vista que há suspeitas de que o ex-Diretor apenas inseria neles, digitalmente, a assinatura de Wanderley Saraiva Gandra. Dessa forma, depreende-se que o arquivo eletrônico encontrado possibilitava ao ex-Diretor assinar nos referidos documentos pelo titular da empresa.

D – MINUTA DE CONTRATO DO NAVIO DS PERFORMER AFRAMAX DE 17.04.2006 - PERTENCENTE À MAERSK INTERNACIONAL (SEI 1684322)

3.40. No material apreendido com o ex-Diretor, consta uma minuta de contrato denominada "COMMISSION AGREEMENT" (sem assinatura), datada de abril de 2006, entre a empresa **LR2 MANAGEMENT (administrada pela dinamarquesa MAERSK INTERNACIONAL)** e a GANDRA BROKERAGE, referente à embarcação DS PERFORMER – AFRAMAX, onde constam apontamentos de comissões de corretagem da ordem de 2,50% a serem pagos pelos administradores da LR2 MANAGEMENT à empresa GANDRA BROKERAGE e à MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA., no montante de 1,25% para cada um.

3.41. Como se verá mais adiante, o referido contrato foi relacionado nos documentos apresentados pela MAERSK INTERNACIONAL ao Ministério Público Federal. (SEI 1684393)

3.42. Verifica-se que nos contratos de afretamento da MAERSK INTERNACIONAL com a Petrobras, houve o pagamento “dobrado” da comissão de “brokeragem”, ou seja, a MAERSK INTERNACIONAL pagava 1,25% à MAERSK BRASIL (na figura das pessoas jurídicas MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. e MAERSK SUPPLY SERVICE APOIO MARÍTIMO LTDA.), que fazia a relação com os armadores e, também, 1,25% à GANDRA BROKERAGE, por intermediação do lobista Wanderley Saraiva Gandra, [REDACTED]



E – PLANILHAS CONTENDO NOTAS DE DÉBITO DA MAERSK INTERNACIONAL (MAERSK TANKERS A/S E LR 2 MANAGEMENT K/S) REFERENTES A “COMISSÕES DE CORRETAGEM” PARA A EMPRESA GANDRA BROKERAGE – (SEI 1684322), SEI 1684323 E SEI 1684324)

3.43. Na busca e apreensão na residência do ex-Diretor Paulo Roberto Costa, houve a identificação de diversas notas de débito da MAERSK INTERNACIONAL (MAERSK TANKERS A/S e LR 2 MANAGEMENT K/S) para a empresa GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – EPP, conforme relação a seguir :

"subpasta com 38 (trinta e oito) planilhas de Excel contendo notas de débito da empresa **LR 2 MANAGEMENT K/S (empresa administrada pela MAERSK INTERNACIONAL)** para a empresa GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EPP, CNPJ 07.971.970/0001-83, sobre "comissões de corretagem" no valor de 1,25% referentes ao navio **DS POWER – AFRAMAX -**, durante o período **novembro/2006 a dezembro/2009**.

subpasta com 35 (trinta e cinco) planilhas de Excel contendo notas de débito da empresa **LR 2 MANAGEMENT K/S (empresa administrada pela MAERSK INTERNACIONAL)** para a empresa **GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EPP**, CNPJ 07.971.970/0001-83, sobre "comissões de corretagem" no valor de 1,25% referentes ao navio **TORN SIGNE - PANAMAX -**, durante o período **setembro/2006 a outubro/2009**.

subpasta com 35 (trinta e cinco) planilhas de Excel contendo notas de débito da empresa **MAERSK TANKERS A/S (AP MOLLER - Esplanaden, 50, Copenhagen, Denmark, Zip Code 1098)** para a empresa GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EPP, CNPJ 07.971.970/0001-83, sobre "comissões de corretagem" no valor de 1,25% referentes ao navio **MGC - MAERSK JADE**, durante o período de **novembro/2006 a setembro/2009**.

subpasta com 37 (trinta e sete) planilhas de Excel contendo notas de débito da empresa **MAERSK TANKERS A/S (AP MOLLER - Esplanaden, 50, Copenhagen, Denmark, Zip Code 1098)** para a empresa **GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EPP**, CNPJ 07.971.970/0001-83, sobre "**comissões de corretagem**" no valor de 1,25% referentes aos navios **VLGC GAS CAPRICORN** e **VLGC MAERSC VISUAL**, durante o período de **novembro/2006 a setembro/2009**.

subpasta com 37 (trinta e sete) planilhas de Excel contendo notas de débito da empresa **MAERSK TANKERS A/S (AP MOLLER - Esplanaden, 50, Copenhagen, Denmark, Zip Code 1098)** para a empresa **GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EPP**, CNPJ 07.971.970/0001-83, sobre "**comissões de corretagem**" no valor de 1,25% referentes ao navio **VLGC - YUHSO**, durante o período de **abril/2007 a março/2010**.

subpasta com 26 (vinte e seis) planilhas de Excel contendo notas de débito da empresa **LR 2 MANAGEMENT K/S (empresa administrada pela MAERSK INTERNACIONAL)** para a empresa **GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EPP**, CNPJ 07.971.970/0001-83, sobre "**comissões de corretagem**" no valor de 1,25% referentes ao navio **AFRAMAX – MAERSK PEARL**, durante o período de **novembro/2008 a dezembro/2010**.

subpasta com 21 (vinte e uma) planilhas de Excel contendo notas de débito da empresa **LR 2 MANAGEMENT K/S (empresa administrada pela MAERSK INTERNACIONAL)** para a empresa **GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EPP**, CNPJ 07.971.970/0001-83, sobre "**comissões de corretagem**" no valor de 1,25% referentes ao navio **AFRAMAX – MAERSK PROMISE**, durante o período de **abril/2009 a dezembro/2010**.

subpasta com 16 (dezesesseis) planilhas de Excel contendo notas de débito, sendo 15 (quinze) da empresa **MAERSK TANKERS A/S (AP MOLLER - Esplanaden, 50, Copenhagen, Denmark, Zip Code 1098)** e 1 (uma) planilha da **CARBONOR S.P.A.** (Via Carducci, 15-20123 - Milano, Italy), todas tendo como destinatária a empresa **GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EPP**, CNPJ 07.971.970/0001-83, sobre "**comissões da corretagem**" no valor de 1,25% referentes ao navio **MAERSK JADE**, durante o período de **setembro/2009 a novembro/2010**.

subpasta com 10 (dez) planilhas de Excel contendo notas de débito da empresa **MAERSK TANKERS A/S (AP MOLLER - Esplanaden, 50, Copenhagen, Denmark, Zip Code 1098)** tendo como destinatária a empresa **GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EPP**, CNPJ 07.971.970/0001-83, sobre "**comissões de corretagem**" no valor de 1,25% referentes ao navio **MAERSK VIRTUE**, durante o período de **março-dezembro/2010**.

subpasta com 8 (oito) planilhas de Excel contendo notas de débito da empresa **MAERSK TANKERS A/S (AP MOLLER - Esplanaden, 50, Copenhagen, Denmark, Zip Code 1098)** tendo como destinatária a empresa **GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EPP**, CNPJ 07.971.970/0001-83, sobre "**comissões de corretagem**" no valor de 1,25% referentes ao navio não especificado, durante o período de **maio-dezembro/2010**."

3.44. De acordo com o material apreendido pela Polícia Federal, houve o pagamento de comissões à empresa **GANDRA BROKERAGE** no montante de **US\$ 3.402.941,58 (SEI 1684323)**, no período **2006 a 2010**, decorrente de 11 contratos de afretamentos obtidos pela **MAERSK INTERNACIONAL**, conforme quadro-resumo abaixo:

NAVIO	VALOR AFRETAMENTO (USD)	COMISSÃO 1,25% (USD)
DS PERFORMER	30.947.263,52	397.078,30
DS POWER	33.250.391,53	415.630,01
MAERSK JADE	31.628.108,27	410.746,16
TORN SIGNE	26.883.401,31	336.019,95
VLGC GAS E VISUAL	41.102.988,94	525.096,33
VLGC YUSHO	37.902.306,26	472.359,92
MAERSK PEARL	26.038.834,99	325.395,18
MAERSK PROMISE	22.002.738,75	274.993,40
MAERSK JADE (2)	10.313.333,33	128.916,66
MAERSK VIRTUE	2.580.000,00	58.915,26
MGC ESSEX (Não especificado)	4.625.645,16	57.790,41
TOTAL	267.275.012,06	3.402.941,58

3.45. Conforme planilhas apreendidas, há fortes evidências de que o ex-Diretor Paulo Roberto Costa possuía o controle dos valores que deveria receber da empresa **GANDRA BROKERAGE** em função das informações privilegiadas que repassava. Na avaliação do MPF, a apreensão desses documentos, na posse de Paulo Roberto Costa, constitui indícios de que Wanderley Saraiva Gandra seria pessoa interposta do ex-Diretor e que este seria o verdadeiro beneficiário das comissões de afretamentos no período em que era Diretor de

Abastecimento da estatal. Também há indícios de que a constituição dessa empresa teria ocorrido com sua anuência e cuja finalidade era proporcionar-lhe o recebimento das vantagens indevidas pagas pela MAERSK INTERNACIONAL.

F – ARQUIVO DENOMINADO “CONTABILIDADE” CONTENDO PLANILHAS RELATIVAS À EMPRESA GANDRA BROKERAGE (INVOICES E VALORES DOS CONTRATOS DE CÂMBIO NO PERÍODO NO 04/2006 A 12/2010 – (SEI 1684323 e SEI 1684324)

3.46. No referido material apreendido, a Polícia Federal encontrou um arquivo em excel com o nome “**Contabilidade**”, contendo diversas planilhas relativas à empresa GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EPP, referentes ao **período abril/2006 a dezembro/2010**.

3.47. No arquivo constam as seguintes planilhas: **Auditoria** (Quadro resumido com a escrituração dos valores do mês de início, mês final e somatório do período) e **Contab** (Quadro demonstrativo de receitas em que constam as *invoices* preenchidas com dados do mês de abril/2006 a dezembro/2010, os números e valores dos contratos de câmbio e respectivos valores em reais).

3.48. Verifica-se que o ex-Diretor Paulo Roberto Costa possuía a contabilidade detalhada da referida empresa e, conforme a escrituração dos valores, a GANDRA BROKERAGE teve receitas nesse período de **R\$ 6.256.788,53, com retiradas de lucros no valor de R\$ 5.242.797,45. Importante destacar que, nesse período, 100% dessas receitas foram decorrentes de comissões de afretamento de 1,25% oriundas da MAERSK INTERNACIONAL**, deixando clara a exclusiva finalidade para a qual a empresa teria sido constituída. Essa margem exorbitante de lucro, em torno de 83%, em comparação com a receita, reforça a suspeita de se tratar de empresa de intermediação para o repasse de vantagens indevidas ao ex-Diretor Paulo Roberto Costa.

3.49. Há evidências de que a maior parte dessas retiradas de lucros constantes da planilha (com destaque "retirei lucro") seria destinada ao ex-Diretor, cujos pagamentos eram feitos em dinheiro vivo em sua residência na Barra da Tijuca, por meio da Wanderley Silva Gandra, conforme diversos depoimentos constantes do autos.

I.6 – OFÍCIO JURIDICO/GG-MR/JCA/CCDP-4324/2014, DE 20.08.2014 – REFERENTE À INFORMAÇÃO DE COMISSÃO DE BROKERAGEM DE 1,25% (IPL n.º 5045924-58.2014.4.04.7000) - (SEI 1684358)

3.50. Uma importante informação recebida da Petrobras refere-se ao percentual de comissão de brokeragem para contratos de afretamentos. Por meio do Ofício JURIDICO/GG-MR/JCA/CCDP-4324/2014, de 20.08.2014, a estatal informou que consistia praxe de mercado a usual comissão de brokeragem, em regra de 1,25%, paga diretamente pelo armador ao *broker* que o represente (SEI 1684358).

3.51. A estatal informou, também, que não houve qualquer pagamento de “*address comission*” nos contratos dos navios do armador MAERSK, confirmando que a praxe do setor de afretamentos é o pagamento de 1,25% de comissão, o que foi corroborado pela própria MAERSK, por meio de petição datada de 11.09.2014, que afirmou ser “*o padrão do mercado internacional de 1,25% a título de pagamento de corretagem*” (SEI 1684393, fl. 2).

3.52. Portanto, o pagamento de **2,5% de comissão** (sendo 1,25% para a GANDRA BROKERAGE – que só fazia lobby – e 1,25% para a MAERSK BRASIL (MAERSK BRASMAR E MAERSK SUPPLY SERVICE) – que fazia a relação com os armadores, além de fora dos padrões da Petrobras e do mercado internacional de afretamentos de navios, seria dobrado e economicamente desarrazoado, demonstrando que, provavelmente, foi a forma encontrada pela MAERSK INTERNACIONAL para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas ao ex-Diretor Paulo Roberto Costa.

3.53. Embora os negócios de afretamento realizados entre a Petrobras e a MAERSK INTERNACIONAL tenham sido realizados de forma direta, sem a intermediação de “*broker*”, a MAERSK INTERNACIONAL (e sua subsidiária LR2 MANAGEMENT) teria pago 1,25% para a GANDRA BROKERAGE, no interesse de Wanderley Saraiva Gandra, que dividia o valor com Paulo Roberto Costa, e mais 1,25% para a MAERSK BRASIL, no interesse de Viggo Andersen (representante da MAERSK BRASIL).

3.54. Além do mais, a GANDRA BROKERAGE não possuía negócios com a Petrobras, pois nem era cadastrada como *broker* nos registros da estatal (SEI 1684954) Nada obstante, a empresa recebia comissionamento de brokeragem de 1,25% da MAERSK INTERNACIONAL sobre os valores dos contratos de afretamentos obtidos com a estatal.

I.7 - CONTRATOS DE AFRETAMENTOS DA MAERSK INTERNACIONAL E DE COMISSONAMENTOS COM A GANDRA BROKERAGE APRESENTADOS PELA MAERSK

3.55. Por meio do Ofício nº 5906/2014 – PRPR/FT, de 30.07.2014 (SEI 1684387), o Ministério Público Federal solicitou à MAERSKJ informações sobre a relação comercial com a empresa GANDRA BROKERAGE desde 2005, incluindo contratos de afretamentos com a Petrobras por navio/período e os valores pagos por afretamento por navio/período.

3.56. Em resposta, a MAERSK, por meio de Petição datada de 11.09.2014 (SEI 1684393) apresentou os contratos de afretamentos com a estatal por período, os responsáveis pelas contratações, os contratos de comissão/corretagem, as *invoices*, faturas e notas fiscais/comprovantes de pagamentos de comissões referentes às operações no período **2005 a 2013**, conforme documentação juntada abaixo:

CONTRATOS DE AFRETAMENTO DA MAERSK INTERNACIONAL COM A PETROBRAS:

Contrato entre a **A.P. MOLLER-MAERSK A/S** e a PETROBRAS – **NAVIO ESSEX**, em **22.04.2010** – SHELLTIME 4 - (SEI 1684397, fls. 1-10); Contrato entre a **A P MOLLER-MAERSK A/S** e a PETROBRAS – **NAVIO MAERSK JADE (ex- GAS CAPRICORN)**, em **22.09.2006** – SHELLTIME 3 (SEI 1684438, fls. 1-10) e SEI 1684405, fls. 1-10); Contrato entre a **A.P. MOLLER-MAERSK A/S** e a PETROBRAS – **NAVIO MAERSK JADE**, em **25.09.2009** – SHELLTIME 4 (SEI 1684442, fls 1-10); Contrato entre a **A.P. MOLLER-MAERSK A/S** e a PETROBRAS – **NAVIO MAERSK VIRTUE (ex-YUHSHO)**, em **06.02.2007** – SHELLTIME 3 (SEI 1684469, fls. 1-10); Contrato entre a **A.P. MOLLER-MAERSK A/S** e a PETROBRAS – **NAVIO MAERSK VIRTUE**, em **08.04.2011** – SHELLTIME 4 (SEI 1684473, fls. 1-10); Contrato entre a **LR2 MANAGEMENT K/S** e a PETROBRAS – **NAVIO MAERSK PEARL**, em **26.10.2011** – SHELLTIME 4 (SEI 1684475, fls. 1-12); Contrato entre a **LR2 MANAGEMENT K/S** e a PETROBRAS – **NAVIO MAERSK PROMISSE**, em **03.11.2008** – SHELLTIME 4 (SEI 1684476, fls 1-12); Contrato entre a **LR2 MANAGEMENT K/S** e a PETROBRAS – **NAVIO MAERSK PROMISSE**, em **24.04.2012** – SHELLTIME 4 (SEI 1684481, fls. 1-12); Contrato entre a **LR2 MANAGEMENT K/S** e a PETROBRAS – **NAVIO DS POWER**, em **09.11.2006** – SHELLTIME 3 (SE I 1684488, fls. 2-8); Contrato entre a **LR2 MANAGEMENT K/S** e a PETROBRAS – **NAVIO DS PERFORMER**, em **17.04.2006** – SHELLTIME 3 (SEI 1684490, fls. 1-10).

CONTRATOS/EXTRATOS DE COMISSÃO DE BROKERAGEM:

EXTRATO DE COMISSÃO DE BROKERAGEM ENTRE A MAERSK INTERNACIONAL (MAERSK TANKERS A/S), MAERSK SUPPLY SERVICE APOIO MARÍTIMO LTDA e GANDRA BROKERAGE – INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – EPP, DE 01.08.2010 – **NAVIO ESSEX (SEI 1684397, fl. 39)**; EXTRATO DE COMISSÃO DE BROKERAGEM ENTRE A MAERSK INTERNACIONAL (A.P. MOLLER – MAERSK A/S), MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA e GANDRA BROKERAGE – INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – EPP, DE 22.09.2006 – **NAVIO GAS CAPRICORN (S E I 1684405, fl. 11)**; EXTRATO DE COMISSÃO DE BROKERAGEM ENTRE A MAERSK INTERNACIONAL (MAERSK TANKERS A/S), MAERSK SUPPLY SERVICE APOIO MARÍTIMO LTDA e GANDRA BROKERAGE – INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – EPP, DE 01.09.2008 – **NAVIO MAERSK JADE (SEI 1684438, fls. 33)**; EXTRATO DE COMISSÃO DE BROKERAGEM ENTRE A MAERSK INTERNACIONAL (MAERSK TANKERS A/S), MAERSK SUPPLY SERVICE APOIO MARÍTIMO LTDA e GANDRA BROKERAGE – INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – EPP, DE 26.09.2009 – **NAVIO MAERSK JADE (SEI 1684442, fls. 35)**; EXTRATO DE COMISSÃO DE BROKERAGEM ENTRE A MAERSK INTERNACIONAL (MAERSK TANKERS A/S), MAERSK SUPPLY SERVICE APOIO MARÍTIMO LTDA, MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. e GANDRA BROKERAGE – INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – EPP, DE 01.09.2008 – **NAVIO MAERSK VIRTUE (SEI 1684469, fl. 45)**; EXTRATO DE COMISSÃO DE BROKERAGEM ENTRE A MAERSK INTERNACIONAL (LR2 MANAGEMENT K/S), MAERSK SUPPLY SERVICE APOIO MARÍTIMO LTDA, MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. e GANDRA BROKERAGE – INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – EPP, DE 01.09.2008 – **NAVIO DS PERFORMER (SEI 1684490, fl. 28)**; EXTRATO DE COMISSÃO DE BROKERAGEM ENTRE A MAERSK INTERNACIONAL (LR2 MANAGEMENT K/S), MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA e GANDRA BROKERAGE – INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – EPP, DE 01.09.2008 – **NAVIO DS POWER (SEI 1684488, fl. 25)**; EXTRATO DE COMISSÃO DE BROKERAGEM ENTRE A MAERSK INTERNACIONAL (LR2 MANAGEMENT K/S), MAERSK SUPPLY SERVICE APOIO MARÍTIMO LTDA, e GANDRA BROKERAGE – INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – EPP, DE 15.04.2009 – **NAVIO MAERSK PROMISSE (SEI 1684476, fl. 43 e (SEI 1684522, fl. 1)**

INVOICES/FATURAS:

(LR2 MANAGEMENT K/S / PETROBRAS S/A REF. NAVIO MAERSK PROMISSE DE 26.04.2012): de 20.08.2013; 19.09.2013, 31.10.2013, 22.11.2013, 30.11.2013 (SEI 1684534), 05.06.2013, 28.06.2013, 05.08.2013, 20.08.2013, 18.09.2013 (SEI 1684481) ; **(GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EPP / LR2 MANAGEMENT K/S REF. NAVIO MAERSK PROMISSE DE 26.04.2012):** de 07.10.2013, 08.11.2013, 12.12.2013 (SEI 1684534); 04.07.2013, 06.08.2013, 03.09.2013, 07.10.2013, 07.10.2013 (SEI 1684481) ; **(LR2 MANAGEMENT K/S / PETROBRAS S/A REF. CONTRATO NAVIO MAERSK PEARL DE 26.11.2011):** 14.05.2013, 13.06.2013, 26.07.2013, 21.08.2013, 23.09.2013 (SEI 1684475); **(GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EPP / LR2 MANAGEMENT K/S REF. NAVIO MAERSK PEARL DE 26.11.2011):** de 04.07.2013, 06.08.2013, 03.09.2013, 03.09.2013, 07.10.2013, 06.11.2013 (SEI 1684475).

3.57. De acordo com a documentação fornecida pela MAERSK (SEI1684393), verifica-se que os contratos de afretamentos firmados com a Petrobras ocorreram com a MAERSK INTERNACIONAL, por meio das empresas dinamarquesas **AP MOLLER-MAERSK A/S e LR2 MANAGEMENT K/S (controlada pela MAERSK)**.

3.58. Já os contratos de comissão de brokeragem foram firmados com a MAERSK INTERNACIONAL, por meio das empresas dinamarquesas **MAERSK TANKERS A/S e LR2 MANAGEMENT K/S (controlada pela MAERSK)**.

3.59. Cabe registrar que, por meio de um comunicado da MAERSK INTERNACIONAL, datado de 02.06.2014, a **LR2 MANAGEMENT K/S** informou à GANDRA BROKERAGE que estaria suspendendo, a partir daquela data, os contratos de comissão de brokeragem relativos aos **NAVIOS MAERSK PEARL E MAERSK PROMISSE**, firmados em **26.10.2011 e 24.04.2012**, respectivamente, em função de matéria publicada na Revista Época, nos dias 23 e 27 de maio de 2014, sobre a existência de indícios de desvio de conduta supostamente atribuída à empresa GANDRA BROKERAGE, contrariamente aos padrões adotados pela empresa LR2 MANAGEMENT e ao grupo A.P. MOLLER – MAERSK (SEI 1684536).

1.8 – CONTRATOS DE AFRETAMENTOS COM A MAERSK INTERNACIONAL INFORMADOS PELA PETROBRAS (SEI 1684358)

3.60. Por meio do Ofício do Departamento Jurídico da PETROBRAS (JURIDICO/GG-MR/JCA/CCDP – 4309/2014, de 05.08.2014 (IPL nº 0609/2014-4-SR/PFIPR – fls 139/150), a Petrobras informou os seguintes contratos de afretamentos formalizados com a MAERSK INTERNACIONAL (**AP MOLLER-MAERSK A/S e LR2 MANAGEMENT K/S - empresa controlada pela MAERSK**) no período de **outubro/2005 a novembro/2014**, conforme documento colacionado abaixo:

Rio de Janeiro 05 de agosto de 2014

JURIDICO/GG-MR/JCA/CCDP – 4309/2014

Ao Ilmo. Sr. Delegado de Policia da Policia Federal
 Dr. Eduardo Mauat da Silva
 Departamento de Policia Federal
 Superintendência Regional no Paraná
 Rua Professora Sandália Monzon n.º 210
 Santa Cândida – Curitiba/PR
 CEP 82.640-040

Referência: Inquérito Policial (IPL) nº 0609/2014-4-SR/DPF/PR
 (Protocolo WF 1414D14)

Senhor Delegado:

Em atendimento ao Ofício n.º 3400/2014, datado de 22/07/2014, oriundo do IPL em referência, a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, por seus advogados, informa que:

Com relação ao item "a) O total de fretamentos a partir do ano de 2005, indicando o período em que o navio ficou à disposição da Petrobras e ao "b) Valor pago por período e por navio" encontramos os dados compilados na planilha a seguir:

Nome da embarcação	Modalidade	Início do Período	Término do Período	Valor Pago (USD)
DS PERFORMER	TCP	17/04/2006	05/05/2009	33.285.387,23
TORM SIGNE	TCP	25/09/2006	20/10/2009	28.203.226,29
GAS CAPRICORN	TCP	08/11/2006	02/11/2007	13.581.553,57
MAERSK VISUAL	TCP	03/09/2007	05/09/2009	29.654.312,82
DS POWER	TCP	09/11/2006	24/12/2009	33.135.178,12
YUHSO	TCP	01/04/2007	30/10/2007	10.702.280,44
MAERSK VIRTUE	TCP	01/11/2007	13/04/2011	34.564.780,44
MAERSK VIRTUE	TCP	13/04/2011	06/11/2012	22.242.055,23
MAERSK PEARL	TCP	12/11/2008	01/11/2011	38.875.687,62
MAERSK PEARL	TCP	01/11/2011	01/11/2014	18.831.783,26
MAERSK PROMISE	TCP	01/04/2009	24/04/2012	39.931.495,95
MAERSK PROMISE	TCP	24/04/2012	24/10/2014	12.919.215,44
MAERSK JADE	TCP	22/10/2006	25/09/2009	33.250.636,02
MAERSK JADE	TCP	26/09/2009	28/11/2010	9.614.714,83
ESSEX	TCP	08/03/2010	31/12/2011	4.921.597,66
ESSEX	TCP	01/01/2012	13/05/2012	9.559.810,83
MAERSK PEARL	VCP	25/12/2007	03/01/2008	1.297.209,31
GAS CAPRICORN	VCP	02/02/2010	12/03/2010	1.804.071,42
GAS CAPRICORN	VCP	19/03/2010	24/04/2010	1.584.831,80
YUHSO	VCP	22/08/2008	15/09/2008	4.358.768,35

3.61. De acordo com informações da Petrobras, as contratações com a MAERSK INTERNACIONAL (A.P. MOLLER-MAERSK A/S e LR2 MANAGEMENT K/S) ocorreram no período **2006/2012**.

3.62. **Para fins de incidência de Lei nº 12.846/2013, verifica-se a existência de 2 contratos que possuíam fim da vigência em 2014.** O contrato com a embarcação **MAERSK PEARL**, modalidade TCP, com vigência no período **01.11.2011 a 01.11.2014**, e o contrato da embarcação **MAERSK PROMISSE**, modalidade TCP, com vigência de **24.04.2012 a 24.10.2014**. Na realidade, o contrato com o navio **MAERSK - PEARL** teria sido formalizado em **26.10.2011**, conforme documentação encaminhada pela própria MAERSK (SEI 1684475).

3.63. No Termo de Declarações prestado à Polícia Federal, em 26.06.2015, Wanderley Saraiva Gandra afirmou que os contratos com a MAERSK foram firmados **em 2006 e encerraram em outubro de 2014**, (SEI 1684831):

[REDACTED]

3.64. Importante registrar que na ação penal (Processo nº 5036531-36.2019.4.04.7000), o MPF, por meio do Ofício nº 8409/2018 – PRPR-FT, de 08.08.2018, solicitou à Petrobras que fosse fornecida uma listagem de todos os contratos de afretamento de navios celebrados com a estatal na modalidade TCP que estariam vigentes (SEI 1684950). Por meio do Ofício Jurídico/GG-AT/DP – 4147/2018, de 14.08.2018, a Petrobras encaminhou a relação contempla inclusive os contratos de afretamentos com a MAERSK INTERNACIONAL (SEI 1684954).

3.65. Importante destacar que nessa listagem (SEI 1684954) todos os contratos da MAERSK INTERNACIONAL em que houve pagamentos de comissões de brokeragem para a GANDRA BROKERAGE (ref. ao navios MAERSK JADE (2), MAERSK VIRTUE, MAERSK PEARL, MAERSK PROMISSE (2), MAERSK ESSEX, DS PERFORMER, YUSHO, GAS CAPRICORN, DS POWER, TORM SIGNE) **foram formalizados diretamente com o armador (MAERSK), sem a intervenção de brokers**, o que reforça a evidência de que a GANDRA BROKERAGE não exercia de fato essa atribuição para a qual foi contratada, sendo meramente uma empresa repassadora de vantagens indevidas, em nome na MAERSK INTERNACIONAL, ao ex-Diretor Paulo Roberto Costa.

1.9 – CONTRATOS DE COMISSÃO DE CORRETAGEM E NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMITIDAS PELA GANDRA BROKERAGE CONTRA A MAERSK INTERNACIONAL (SEI 1684967, SEI 1684973, SEI 1684976 e SEI 1684980)

3.66. Na operação de busca e apreensão realizada na sede da empresa GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – EPP (Processo nº 5054323-03.2019.4.04.7000) – Operação Óbolo (SEI 1684867), foram localizados diversos contratos de comissão de corretagem (período 2006 – 2010) e notas fiscais de prestação de serviços com a MAERSK (período 2006 a 2016), conforme documentos a seguir:

CONTRATOS DE COMISSÃO DE CORRETAGEM ENTRE A MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA/MAERSK SUPPLY SERVICE APOIO MARÍTIMO LTDA., GANDRA BROKERAGE – INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – EPP E A MAERSK INTERNACIONAL (A.P. MOLLER – MAERSK A/S, LR2 MANAGEMENT K/S, LR1 MANAGEMENT K/S E MAERSK TANKERS A/S) NO PERÍODO DE 17.04.2006 a 01.12.2010 – (SEI 1684967)

NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS ELETRÔNICAS EMITIDAS PELA GANDRA BROKERAGE – INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – EPP CONTRA A MAERSK INTERNACIONAL (LR2 MANAGEMENT K/S, A.P. MOLLER – MAERSK A/S), CARBONOR SPA, CARBOFIN SPA NO PERÍODO DE 22.07.2010 A 23.02.2016 – (SEI 1684973)

NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS EMITIDAS PELA GANDRA BROKERAGE – INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – EPP CONTRA A MAERSK INTERNACIONAL (LR2 MANAGEMENT K/S, LR1 MANAGEMENT K/S E MAERSK TANKERS A/S) NO PERÍODO DE 21.12.2006 A 16.07.2010 – (SEI 1684976)

NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS EMITIDAS PELA GANDRA BROKERAGE – INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – EPP CONTRA A MAERSK INTERNACIONAL (LR2 MANAGEMENT K/S, LR1 MANAGEMENT K/S E MAERSK TANKERS A/S) NO PERÍODO DE 14.07.2006 A 13.12.2006 – (SEI 1684980)

3.67. O Ministério Público Federal, com base na quebra de sigilo bancário da GANDRA BROKERAGE (SEI 1684551), nos arquivos localizados no *pen drive* apreendido na residência do ex-Diretor Paulo Roberto Costa (SEI 1684322, SEI 1684323, SEI 1684324) e nos contratos e extratos de comissionamento apresentados pela MAERSK (SEI 1684393), realizou um levantamento sobre as comissões recebidas pela GANDRA BROKERAGE.

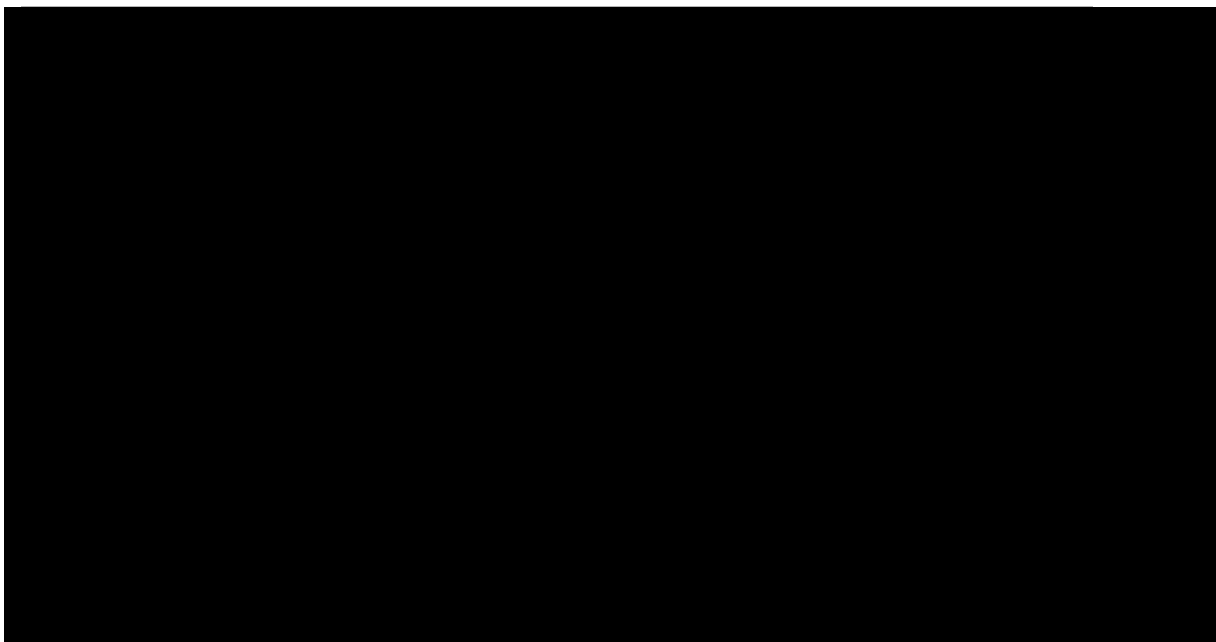
3.68. De acordo com a investigação do MPF, em razão dos contratos de afretamento com a Petrobras, a empresa GANDRA BROKERAGE, que fazia jus ao comissionamento de 1,25%, teria recebido um total de **R\$ 8.078.530,24 (no período de 30.06.2006 (Contrato DS PERFORMER) a 26.06.2014 (Contrato MAERSK PROMISSE))**, pagos mês a mês pela MAERSK INTERNACIONAL (SEI 1684551, fls. 20-21).

3.69. O MPF concluiu que, por meio de entregas mensais, em espécie, ocorridas **no mínimo entre julho de 2006 a março de 2014 (quando Paulo Roberto Costa foi preso), a empresa GANDRA BROKERAGE teria repassado vantagens indevidas ao então Diretor de Abastecimento da Petrobras, um montante aproximado de R\$ 4.039.265,12 (0,625%)** para fornecer à MAERSK informações privilegiadas sobre demandas da Petrobras, retendo para si a comissão ilícita de cerca de **R\$ 4.039.265,12 (0,625%)**, relativas aos contratos de afretamentos de navios da MAERSK INTERNACIONAL.

3.70. Registre-se que o recebimento de vantagens indevidas teria ocorrido pelo menos **até março de 2014**, [REDACTED]

[REDACTED] (SEI 1437515, fls. 81-84).

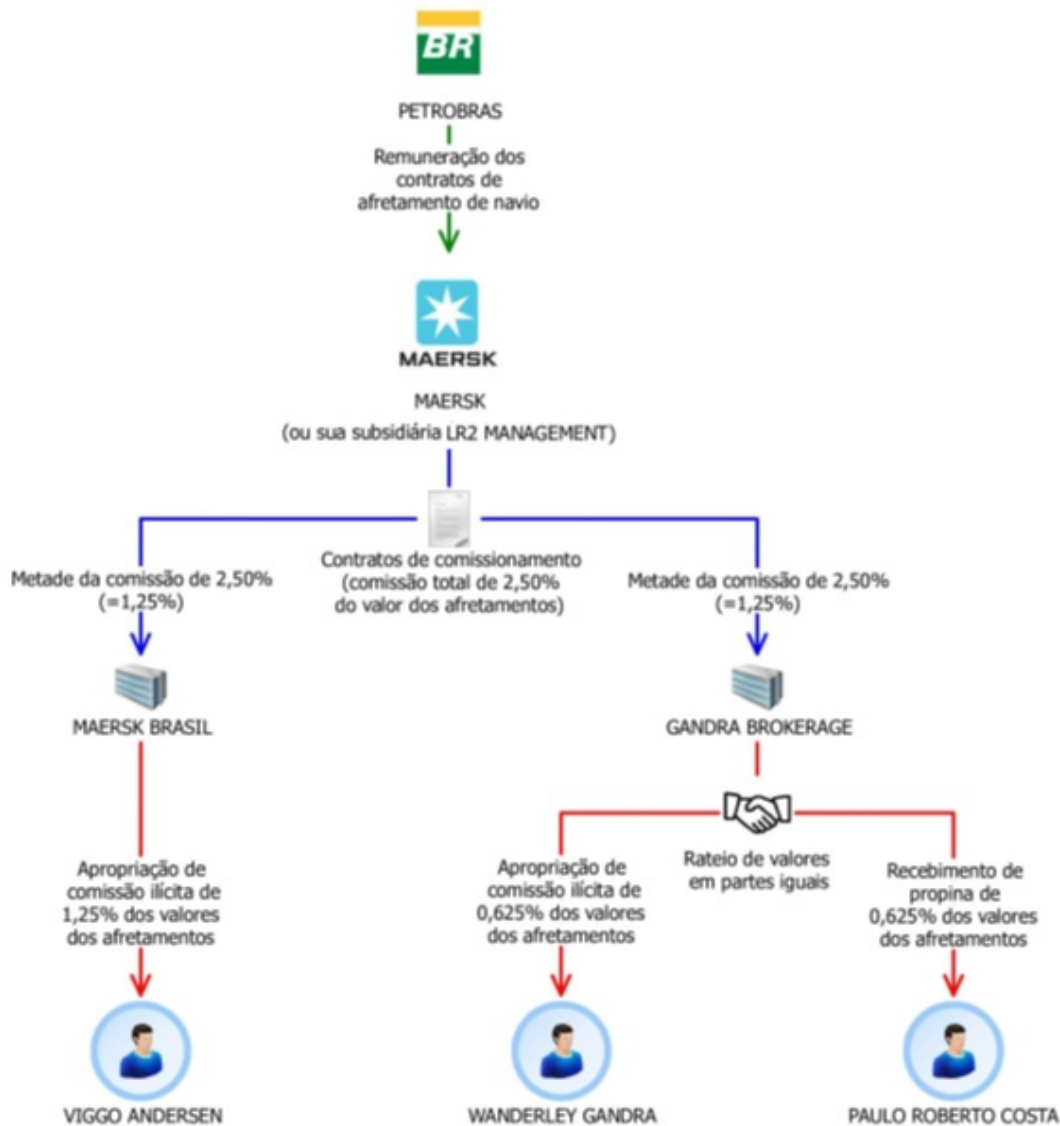
3.71. Essa informação é corroborada em e-mail, datado de 06.12.2013, em que Wanderley Saraiva Gandra teria informado a Paulo Roberto Costa as datas do término dos afretamentos dos navios **MAERSK PROMISE (31.08.2014)** e **MAERSK PEARL (31.10.2014)**, os únicos que àquela altura ainda estavam vigentes e gerando vantagens indevidas para o ex-Diretor de Abastecimento, [REDACTED] (SEI 1684551, fl. 21):



3.72. A contabilidade da GANDRA BROKERAGE, apurada pelo MPF, no **período 07/2006 a 03/2014**, indicaria retiradas de lucro no valor de **R\$ 7.306.411,13**, sobretudo por meio de cheques, sendo que desses, apenas **R\$ 2.746.269,95** teriam sido depositados nas contas bancárias de seus sócios (Wanderley Silveira Gandra, Diogo Mendes Gandra e Rodrigo Mendes Gandra). Dessa forma, haveria uma "sobra" de lucros de **R\$ 4.560.141,18**, não depositada na conta dos sócios. O MPF acredita que essa "sobra", retirada mês a mês, teria lastreado as entregas em espécie para o ex-Diretor Paulo Roberto Costa (SEI 1684551, fls. 23/25).

3.73. De acordo com a contabilidade da empresa, as saídas se resumiriam basicamente na retirada de lucros e pagamentos relativos a poucas despesas. O MPF acredita que, pela característica apresentada, há evidências de que se trata, na realidade, de empresa de intermediação de repasses.

3.74. O MPF (SEI 1684551), com suporte nas provas documentais obtidas no *pen-drive* do então Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa (SEI 1684322, SEI 1684323, SEI 1684324), nos contratos de afretamentos e de comissionamentos apresentados pela MAERSK (SEI 1684393), revela que os repasses de comissões ilícitas e propina eram estruturados da seguinte forma:



3.75. Dessa forma, os diversos elementos de prova constantes dos autos constituem indícios de que a MAERSK INTERNACIONAL obteve vantagens competitivas no mercado de afretamentos, o que lhe possibilitou ofertar a Petrobras um maior número de navios possível. Em razão das informações privilegiadas do ex-Diretor, a MAERSK INTERNACIONAL tinha como antecipar seu planejamento de afretamento para melhor atender às demandas da estatal.

3.76. Cabe registrar que quase a integralidade dos afretamentos da MAERSK INTERNACIONAL se deu na modalidade “TCP”, onde o contato com a Petrobras se dá diretamente com a empresa responsável pelos armadores, no caso a MAERSK BRASIL, sem a intermediação de “brokers”, comumente utilizados nas contratações da modalidade VCP. Esse aspecto esclarece as afirmações da estatal no sentido de que nunca tratou nada com a GANDRA BROKERAGE, haja vista que a mesma pouco entendia do assunto.

3.77. Verifica-se que Viggo Andersen, na qualidade de representante da MAERSK no Brasil, dissimuladamente, teria ajustado comissões de “brokeragem” com a MAERSK INTERNACIONAL (e sua subsidiária LR2 MANAGEMENT) no valor total de 2,50% dos afretamentos pagos pela Petrobras (dobro do valor usual de mercado), a fim de que a metade desse valor (1,25% do valor dos contratos) fosse repassada para a inexperiente GANDRA BROKERAGE, que então se encarregaria de entregar metade de sua comissão para o ex-Diretor Paulo Roberto Costa, a fim de obter informações privilegiadas sobre as demandas da estatal.

3.78. A MAERSK BRASIL (na figura das pessoas jurídicas MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA. e MAERSK SUPPLY SERVICE APOIO MARÍTIMO LTDA) também recebia comissão de valor idêntico (1,25%) ao repassado para a GANDRA BROKERAGE, em função de sua relação com o armador estrangeiro (MAERSK INTERNACIONAL), cujos valores eram destinados a Viggo Andersen, segundo declarações do ex-Diretor Paulo Roberto Costa.

3.79. O MPF concluiu que Viggo Andersen, por meio da MAERSK BRASIL, provavelmente tenha auferido comissão de pelo menos **R\$ 8.078.530,24** (valor idêntico ao auferido pela GANDRA BROKERAGE)

(SEI 1684551, fls. 20/21).

3.80. Destaca-se, ainda, que Viggo Andersen possuía amplo acesso aos funcionários da Petrobras responsáveis pelo afretamento de navios e chefiava na MAERSK BRASIL uma equipe qualificada para conduzir as negociações e manter um relacionamento profissional com a estatal. Dessa forma, não haveria uma justificativa plausível lícita para a contratação da inexperiente GANDRA BROKERAGE pela MAERSK INTERNACIONAL, haja vista que era a MAERSK BRASIL que realizava as negociações dos contratos junto à Petrobrás.

3.81. Interessante é que o representante da MAERSK BRASIL, Viggo Andersen, teria afirmado, em seu depoimento de 17.09.2015, que a contratação GANDRA BROKERAGE era "justificável", mesmo existindo a MAERSK BRASIL que fazia a relação com o armador estrangeiro, [REDACTED]

[REDACTED]

3.82. O fato de a MAERSK INTERNACIONAL dividir a comissão dobrada de 2,5% entre a MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA/MAERSK SUPPLY SERVICE APOIO MARÍTIMO LTDA e a empresa GANDRA BROKERAGE, que sequer participava efetivamente das contratações com a estatal, seria a forma encontrada para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas ao ex-Diretor Paulo Roberto Costa. Provavelmente se tratava de uma estratégia para ganho de mercado obtido por meio de informações privilegiadas confessadamente repassadas pelo ex-Diretor Paulo Roberto Costa.

3.83. Há fortes indícios de que a MAERSK INTERNACIONAL possuía conhecimento acerca da situação ilícita em que se encontrava, haja vista que aceitou “dobrar” a comissão devida pela intermediação e contratação da empresa GANDRA BROKERAGE (a praxe do mercado é 1,25%) que não realizava atos de intermediação dos afretamentos para os quais foi contratada (só fazia lobby), em troca do repasse de informações privilegiadas e o consequente repasse de vantagens indevidas ao ex-Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa

I.10 – DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO INTERNA DE APURAÇÃO – CIA – DIP AB-LO 118/2015, de 31.03.2015 (SEI 1684354)

3.84. A Comissão Interna de Apuração – CIA, criada pela DIP AB-LO 118/2015, em 19.05.2015, tinha como objetivo averiguar e auditar possíveis irregularidades nos processos de afretamento de navios envolvendo o armador MAERSK de 2004 até 2012.

3.85. Incluem-se nas irregularidades, a adoção de medidas economicamente injustificáveis, com prejuízo à Petrobras e o muniamento de Wanderley Saraiva Gandra com informações sobre afretamentos, a despeito de este não ser necessariamente vinculado a todos os negócios da MAERSK e de não haver anuência expressa da companhia. As principais conclusões do relatório final da CIA foram as seguintes:

Nesse sentido, encaminhamos resumo produzido pela APD sobre o objetivo da CIA e as irregularidades identificadas e atribuídas ao empregado Eduardo Autran:

“CIA AB-LO 118/2015:

Objetivo: Averiguar, investigar e auditar possíveis irregularidades (não conformidades) nos processos de afretamentos de navios envolvendo o armador **Maersk**, no período de 2004 a 2012.

Não-conformidades atribuídas ao empregado Eduardo Autran: **CONTRATAÇÃO DO NAVIO MAESRK VIRTUE (ARMADOR A.P.MOLLER-MAERSK) COM FRETE COM TAXA VARIÁVEL:**

- Ausência de documentação suporte, como respaldo à tomada de decisão gerencial, aceitando deliberadamente o risco de exposição às oscilações do mercado spot. Neste caso, o resultado foi o pagamento de aluguéis mensais em valores acima daqueles que seriam pagos aplicando-se a taxa fixa.

CONTRATAÇÃO ANTECIPADA DO NAVIO MAERSK PROMISE (ARMADOR A.P.MOLLER-MAERSK) EM SUBSTITUIÇÃO AO NAVIO OS PERFORMER:

a) ANTECIPAÇÃO NÃO JUSTIFICADA DA NEGOCIAÇÃO PARA RENOVAÇÃO DO CONTRATO:

- Antecipação da contratação de navios sem apresentação de justificativas, aceitando deliberadamente o risco de exposição às oscilações do mercado até a data de vencimento dos contratos. Neste caso, o resultado foi a contratação de fretes em valores acima daqueles praticados pelo mercado à época do vencimento dos contratos.

b) NEGOCIAÇÃO DIRETA PARA SUBSTITUIÇÃO DE EMBARCAÇÃO COM AVALIAÇÃO NEGATIVA

- Negociação com o armador de navio com baixo desempenho operacional, admitindo sua substituição pelo armador, de forma contrária ao recomendado no PLAN-TM.

INCONSISTÊNCIA NO CRITÉRIO DE NEGOCIAÇÃO DE PROPOSTAS. CONTRATAÇÃO DO NAVIO ESSEX (A.P. MOLLER MAERSK):

- A CIA entende que houve descumprimento do Manual de Procedimentos para Afretamentos: item 3.4 c – Negociação: Após a aferição das propostas que atendam às condições solicitadas, iniciar negociações com todas as empresas que apresentaram propostas em conformidade, buscando melhorar as condições técnicas e comerciais originais.

NÃO CONFORMIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE NEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS: FALTA DE EVIDÊNCIA DO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS

- A CIA entende que houve descumprimento do Manual de Procedimentos para Afretamentos – item 6.2.1 Conferências Comerciais, uma vez que não houve o registro das análises sobre as ofertas recebidas.

NÃO CONFORMIDADE NA RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE AFRETAMENTO POR TCP DO NAVIO TI OCEANIA CTANKERS INTERNACIONAL)

- A ausência de menção no DIP de contratação dos custos para restauração dos tanques do navio configura não cumprimento do Manual de Procedimentos para Afretamentos – Negociação, itens 3.4.d e 3.4.f, que dispõem sobre o procedimento de análise de propostas, considerando-se critérios técnicos e econômicos, e a submissão desta análise à autoridade competente.

5.13. QUANTO À PARTICIPAÇÃO DE WANDERLEY GANDRA NAS NEGOCIAÇÕES DA ÁREA DE AFRETAMENTO:

- **A iniciativa do gerente do AB-LO em orientar que Wanderley Gandra fosse copiado nas comunicações com a Maersk, sem evidência da anuência do armador, é inadequada, pois compartilha informações sobre negociações da Petrobras com terceiros e fere o seguinte dispositivo: Código de Conduta, 4.4 - Tratamento da informação, 4.4.1 - Segurança da informação, 4.4.1.1 Não divulgar, repassar ou comentar informações privilegiadas, ou seja, estratégicas e relativas a atos ou fatos relevantes com repercussão econômica ou financeira, ainda não tornados públicos. (grifos nossos)**

3.86. O Relatório da Comissão Interna de Apuração da Petrobras apontou que os responsáveis pelo afretamento de navios da empresa praticamente nunca trataram nada com a GANDRA BROKERAGE, mas sempre diretamente com a MAERSK, por meio da MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA. e pela MAERSK SUPPLY SERVICE APOIO MARÍTIMO LTDA., ambas representadas por Viggo Andersen.

3.87. A comissão de apuração, além de reforçar a conduta inadequada do ex-Gerente Executivo Eduardo Autran em orientar que a GANDRA BROKERAGE fosse copiada nas comunicações com a MAERSK, sem evidência da anuência do armador, colheu do próprio acusado que esse atendimento a Wanderley Saraiva Gandra se dava a pedido do ex-Diretor Paulo Roberto Costa.

3.88. Registre-se, ainda, que a convocação de Wanderley Saraiva Gandra para participar das consultas/licitações da Petrobras está em desacordo com as normas previstas no Manual de Procedimentos para Afretamento da estatal (SEI 1684316). A empresa **GANDRA BROKERAGE**, segundo informações da Petrobras, não possuía negócios com a estatal e sequer era cadastrada como “*broker*”(SEI 1684358, fls. 134 e 140).

3.89. Portanto, houve conduta incompatível com o dever funcional do ex-Gerente-Executivo Eduardo Autran, pois estaria compartilhando informações sobre negociações da Petrobras com terceiros e ferindo o seguinte dispositivo: “*Código de Conduta, 4.4 - Tratamento da informação, 4.4.1 - Segurança da informação, 4.4.1.1 – Não divulgar, repassar ou comentar informações privilegiadas, ou seja, estratégicas e relativas a atos ou fatos relevantes com repercussão econômica ou financeira, ainda não tornados públicos*”.

3.90. Note-se que, entre as irregularidades imputadas administrativamente ao ex-Gerente-Executivo Eduardo Autran, constam as embarcações MAERSK PROMISE, MAERSK VIRTUE e MGC ESSEX, igualmente presentes na planilha de recebimento de vantagens indevidas por Paulo Roberto Costa (SEI 1684323).

3.91. Dessa forma, há fortes indícios de que ex-Gerente-Executivo Eduardo Autran teria colaborado para o recebimento de vantagens indevidas pelo ex-Diretor Paulo Roberto Costa no esquema MAERSK – GANDRA BROKERAGE.

1.11 - RELATÓRIO DE AUDITORIA ESPECIAL Nº 201408043 – CONTRATOS DE AFRETAMENTO DE NAVIOS PARA TRANSPORTE DE ÓLEO CRU E DERIVADOS DE PETRÓLEO (SEI 1584379)

3.92. Tendo em vista a empresa dinamarquesa **MAERSK TANKERS A/S (subsidiária da A. P. MOLLER MAERSK A/S)** ter sido citada nas denúncias veiculadas na mídia (Revista Época Digital - Notícia publicada em 23/05/2014 –20h52 e atualizada em 27/05/2014 –18h56), a SFC realizou a seleção de amostra contendo os doze maiores contratos celebrados entre a referida empresa e a Petrobras, com o intuito de verificar qual o procedimento utilizado na contratação, bem como se houve a participação explícita de “*brokers*” na intermediação.

3.93. Na análise dos processos de contratação e das conferências eletrônicas, à luz do Manual de Procedimentos para Afretamentos da Petrobras, foram verificadas algumas impropriedades, conforme detalhado a seguir: “*a) No processo nº 4600310874 não consta o valor estimado da contratação; b) Nos processos nºs 4600224159, 4600234175 e 4600206684 não constam a comprovação de que ocorreu consulta ao mercado; c) No processo nº 4600224159 não consta a relação dos brokers ou armadores consultados.*”

3.94. Ademais, foram identificadas falhas nos processos de afretamento de navios para transporte de óleo cru e derivados de petróleo, todas relativas à ausência de documentos previstos no Manual de Procedimentos para Afretamentos, conforme descrição detalhadas no item 1.1.1.5 - “Impropriedades na formalização dos contratos de afretamento”. (SEI 1584379, fls. 11-13)

3.95. Ao final, houve recomendação para que a “*Petrobras aprimore os controles internos administrativos, no sentido de acompanhar o cumprimento das exigências feitas pelo Manual de Procedimentos para Afretamentos da Petrobras, especialmente no que diz respeito a: “a) Comprovação da avaliação da necessidade de afretamento; b) Indicação do valor estimado da contratação e da classe do navio; c) Comprovação de que ocorreu consulta ao mercado; d) Propostas recebidas de armadores e brokers; e) Comparativo dos custos de mercado*”

1.12 – RELATÓRIO DO TCU – ACÓRDÃO TCU nº 2724/2017, PLENÁRIO (SEI 1437515, fls. 10-43)

3.96. O acórdão TCU nº 2724/2017, Plenário, é resultante de uma auditoria realizada na Petrobras, entre 20 de maio de 2011 e 27 de julho de 2012, com o objetivo de verificar a regularidade das licitações para contratação de serviços de afretamento das embarcações utilizadas na exploração de petróleo e gás natural, bem como a celebração e execução dos respectivos contratos, mencionou-se, à fl. 13, apuração conduzida por Comissão Interna de Apuração (CIA) da estatal, tendo por finalidade “*averiguar, investigar e auditar possíveis irregularidades (não conformidades) nos processos de afretamentos de navios envolvendo o armador Maersk, no período de 2004 a 2012*” (DIP AB-LO 118/2015).

3.97. Todavia, o que se sabe dessa apuração é o que foi relatado pela Corte de Contas:

“66. No Relatório da CIA, constatam-se alguns indícios de dano aos cofres da Petrobras apontados pela comissão:

a) conclusão do item ‘Valores Envolvidos’ (p. 28), que ‘nos primeiros doze meses, o resultado da operação foi cerca de US\$ 3 milhões pagos a mais.’;

b) outro item denominado ‘Valores Envolvidos’ (p. 34), que conclui ‘o custo adicional pela sua antecipação corresponderia aproximadamente a US\$ 20 (vinte) milhões, nos 3 (três) anos do contrato.’.

67. Portanto, a despeito da afirmação dos respondentes de que não foram contabilizados danos, identifica-se no referido relatório relevantes indícios de dano aos cofres da Petrobras, com a identificação dos possíveis responsáveis e de suas condutas, que justificam o seu aprofundamento em processo apartado de tomada de contas especiais”. (fls. 20/21, SEI 1437515)

3.98. Na mesma linha, o Ministro Relator assim se manifestou em seu voto (SEI 1437515, fls. 36-37):

“Com efeito, as informações trazidas a este processo oriundas de apurações internas da Petrobras contemplam indícios de irregularidade que requerem o aprofundamento das apurações em processos individualizados a serem convertidos, se for o caso, em Tomadas de Contas Especiais, com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos respectivos danos, segundo preceitua o art. 197 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o art. 2º da Instrução Normativa-TCU 71, de 28/11/2012”.

3.99. Em consulta ao site do TCU, consta o procedimento administrativo **nº 004.993/2018-7**, que tem por objeto a “*representação para apurar indícios de irregularidades nos processos de afretamentos de navios envolvendo a Maersk no período de 2004 a 2012 (Relatório CIA AB-LO 118/2015), em atendimento ao item 9.1 do Acórdão 2724/2017-TCU-Plenário*”.

3.100. Dessa forma, por meio do Ofício nº 1560259/2020/CGCOR/CRG-CGU, de 13.07.2020 (SEI 1560259), houve solicitação ao Relator do processo, Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, para que fosse autorizado o compartilhamento dos dados inseridos no processo, bem assim disponibilizado o acesso às provas

contidas nesses autos, com vistas subsidiar a instauração de processo de responsabilização administrativa no âmbito da CGU. Entretanto, até o momento dessa instrução, não houve registro de resposta por parte do Tribunal.

II - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA DOS FATOS NAS CONTRATAÇÕES DA PETROBRAS – (SEI 1684316)

3.101. No Manual de Procedimentos para Afretamentos da Petrobras (DIP AB-LO 309/2011) (SEI 1684316) estão definidos os procedimentos a serem adotados nos processos de contratação de transporte marítimo de afretamento e fretamento de embarcações para transporte e tancagem flutuante de petróleo e seus derivados. Tais procedimentos foram elaborados levando-se em conta as principais modalidades de contratação adotadas na indústria de transporte marítimo, a saber:

“Afretamentos por período (TCP); Afretamento por viagem (VCP) e Contrato de Transporte (COA). De acordo com o item 2 (CRITÉRIOS DE CONSULTA AO MERCADO), “o afretamento para transporte e tancagem flutuante bem como o fretamento são hipóteses em que cabe a contratação direta por inaplicabilidade da regra licitatória, em razão de o transporte ser atividade fim da PETROBRAS. Os afretamentos e fretamentos na Petrobras podem ser realizados sob dois tipos de negociação: **2.1 – Consulta Direta** – tipo de consulta que envolve um ou mais fretadores e/ou brokers, previamente selecionados, nas situações em que por conveniência, oportunidade e aspectos mercadológicos, a estratégia de contratação exija uma atuação mais reservada no mercado; **2.2 – Consulta por Abertura** – Tipo de negociação que prevê uma ampla informação ao mercado, mediante consultas a fretadores e a brokers, sobre a contratação pretendida. Dessas consultas devem constar as condições propostas com vistas ao afretamento pretendido, assim como a data limite de apresentação das propostas.” **(grifos nossos)**

3.102. Verifica-se que os contratos de afretamentos e fretamentos na Petrobras à época dos fatos formalizados pela MAERSK INTERNACIONAL poderiam ser realizados por meio de negociação direta (consulta direta ou consulta por abertura) por inaplicabilidade da regra licitatória, em razão de o transporte petróleo e derivados ser atividade fim da estatal.

3.103. Nada obstante, a chamada “**consulta direta**”, aquela não precedida de um procedimento licitatório formal, também deverá respeitar os princípios licitatórios e realizar o ato mais vantajoso para a Administração Pública.

3.104. De acordo com Marçal Justen Filho, “*a contratação direta não significa que são inaplicáveis os princípios básicos que norteiam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios administrativos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes*” [5].

3.105. Entretanto, conforme já destacado em tópicos anteriores, não houve tratamento igualitário ou isonômico entre os participantes nas consultas diretas realizadas pela Petrobras, haja vista que, conforme Termo de Declarações de Paulo Roberto Costa de 14.09.2015 (SEI 1684831), o ex-Diretor de Abastecimento teria influenciado a Comissão de Afretamento para que incluísse a MAERSK INTERNACIONAL na lista de armadores a serem consultados para a contratação de navios de grande porte e essa comissão geralmente direcionava os convites sempre aos mesmos armadores.

3.106. E por conta dessa intervenção, a MAERSK INTERNACIONAL passou a figurar na lista de armadores e a ser convidada nas consultas da Petrobras para afretamentos de navios de grande porte, recebendo periodicamente informações privilegiadas de Paulo Roberto Costa, previamente às contratações da Petrobras, mediante o pagamento de vantagens indevidas ao ex-Diretor, o que caracteriza um comportamento inidôneo, com total afronta aos princípios da administração pública.

3.107. Os princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia, dentre outros, são de observância obrigatória em qualquer contratação realizada pela Administração Pública, direta ou indireta, o que não ocorreu no presente caso.

3.108. Importante mencionar que o principal regime aplicável às licitações da Petrobras é o contido no Decreto nº 2.745/98. À época das contratações (2006-2012), a Petrobras tinha permissão para uso de regulamento de licitações próprio (Decreto nº 2.745/98), conforme previa o art. 67 da Lei nº 9.478/97 (revogado pela Lei nº 13.303/2016), de mesma hierarquia da Lei nº 8.666/93.

3.109. De acordo com o Artigo de Michel Cunha Tanaka [6], a Lei nº 9.748/97 deu apenas uma permissão geral a que o procedimento de contratações da Petrobras fosse por meio de Decreto. Assim, as disposições da Lei nº 8.666/93 podem ser aplicadas subsidiariamente em razão de uma lacuna normativa no

regime de contratações da Petrobras. A Lei nº 8.666/93 é a lei geral de licitações e contratos (art. 1º, parágrafo único) como por previsão reiterada em seu art. 119, *verbis* (grifos nossos):

"As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, **ficando sujeitas às disposições, desta lei.**"

3.110. Dessa forma, tais entidades deverão observar a Lei nº 8.666/93 no que seus regulamentos específicos forem omissos. Não é diferente na Petrobras, pois a Lei nº 9.748/97 não regulamenta qualquer matéria da Lei nº 8.666/93, de modo que toda matéria omissa no Decreto será passível de aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93. E é esse o caso da aplicação de penalidades: o Decreto nº 2.745/98 prevê as penalidades aplicáveis às contratantes da Petrobras no item 7.3, mas não prevê a declaração de inidoneidade, que é diferente da penalidade prevista no item "d" porque abrange *toda a administração pública*. Apesar disso, defendemos que a declaração de inidoneidade, penalidade prevista somente na Lei nº 8.666/1993, também é aplicável aos fornecedores da Petrobras, mesmo depois da edição da Lei nº 13.303/2016 (Estatuto ou Lei das Estatais).

3.111. Portanto, as empresas contratadas pela Petrobras estão sujeitas a procedimentos contraditórios cujas conclusões podem vir a abranger as quatro penalidades previstas no referido item 7.3 e a declaração de inidoneidade prevista pela Lei nº 8.666/93. Evidentemente, as condutas que suscitam aplicação da declaração de inidoneidade estão previstas na própria Lei nº 8.666/93.

3.112. Cabe destacar, ainda, que o Decreto nº 2.745/98 prevê penalidades relacionadas **exclusivamente a execução e inexecução contratual**, deixando de fora todo o universo de condutas mais graves, relativas ao "comportamento inidôneo" dos fornecedores – isto é, fraudes, conforme transcrição *in verbis*: "7.3 A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei, além da aplicação ao contratado das seguintes sanções. "

3.113. Entendemos que a Lei nº 8.666/93, *por se tratar da lei geral de licitações e contratos*, permanece aplicável à Petrobras nas punições a condutas não relacionadas à execução do contrato. O processo administrativo utilizado pela Petrobras para as contratações, ainda que não se enquadre em qualquer das modalidades previstas no artigo 22 da Lei nº 8.666/93, pode ser classificado como procedimento licitatório. Nesse sentido, já se posicionou o TCU:

25.O processo administrativo pelo qual a Administração Pública - sem escolher uma das modalidades de licitação previstas no art. 22 da Lei n. 8.666/1993 - realiza pesquisa de preços no mercado é também um procedimento licitatório, pois objetiva a contratação da empresa que oferecer a melhor proposta. Quanto a esse fato o autor supracitado não deixa dúvidas (op. cit., pág. 288):

"Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um 'procedimento licitatório'. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado".

26.Portanto, resta claro que as empresas Tera Brasil Ltda., Mídia 3 Soluções para Internet Ltda. e Top Systems Consultoria Desenvolvimento e Sistemas Ltda., ao apresentarem propostas com características claras de ajuste de preços, cometeram a fraude prevista no art. 46 da Lei n.8.443/1992. Além disso, os responsáveis por essas empresas incidiram na conduta tipificada no art. 90 da Lei n. 8.666/1993. Este Tribunal deve, assim, declarar a inidoneidade desses licitantes para participar, por três anos, de licitação na Administração Pública Federal - prazo esse que julgo adequado ante a gravidade dos fatos apurados -, e encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis. (**ACÓRDÃO 100/2003 - PLENÁRIO**) (grifos nossos)

A Lei nº 8.666/93, nos termos do Art. 22, XXVII, da Constituição Federal, é lei geral de licitações e contratos e, por conseguinte, tem seus princípios aplicáveis as contratações da Petrobras, assim como resta possível a aplicação da penalidade de inidoneidade, nos termos do Parecer Conjur nº 00269/2018/CONJUR-CGU/CGU-AGU aprovado pelo despacho nº 553/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU. Segue trecho desse Parecer:

C) APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.666, de 21 DE JUNHO DE 1993

20. Em primeiro lugar, lembramos que, tanto a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, quanto o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998 (regulamentador), devem observar as normas gerais que tratam do assunto.

21. Não se discute que esse Decreto (2.745/98) ao regulamentar o artigo 67 da referida lei (9.478/97), trata do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás (sic).

22. No entanto, em nossa opinião, esses instrumentos normativos devem seguir as normas contidas na Lei Geral que trata das Licitações e dos Contratos na Administração Pública (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), consoante prevê o caput do seu artigo 119. in verbis:

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei [...] (GRIFEI)

23. Assim, por se tratar da lei geral de licitações e contratos, suas disposições são aplicáveis à PETROBRÁS (sic), em caso de punição de pessoas jurídicas que pratiquem ilícitos relacionados aos contratos firmados com a entidade. Ao tratar desse assunto específico, o Decreto nº 2.745, de 1998, em seu item 7.3 as seguintes penalidades:

A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei, além da aplicação ao contratado das seguintes sanções:

a) advertência;

b) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PETROBRÁS (sic), por prazo não superior a dois anos;

d) proibição de participar de licitação na PETROBRÁS (sic), enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a pena.

24. Esse decreto não prevê a declaração de inidoneidade, uma vez que é aplicado exclusivamente no âmbito da PETROBRÁS (sic) – Petróleo Brasileiro S.A., ou seja, a competência para aplicar as penalidades nele previstas é, em regra, da sua autoridade máxima.

(...)

27. Pela interpretação conjunta e sistemática desses normativos, depreende-se que as empresas contratadas pela PETROBRÁS (sic) – Petróleo Brasileiro estão sujeitas às penalidades previstas no referido item 7.3, mas tais reprimendas estão relacionadas apenas a inexecução total ou parcial do contrato, não incluindo outras infrações administrativas ocorridas no correspondente procedimento. Em razão disso, para tais casos, deve-se aplicar, de forma subsidiária e complementar, o disposto na Lei nº 8.666, de 1993, que é a lei geral que regula as licitações e os contratos envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública como um todo.

28. Ademais, a declaração de inidoneidade, por se tratar de penalidade cuja competência para sua aplicação é exclusiva de um Ministro de Estado, não poderia ser incluída numa norma que trata especificamente de atribuições dos dirigentes da instituição.

(...)

30. Fazendo uma interpretação conjunta e sistemática desses dispositivos constitucionais, é forçoso concluir que todas as entidades que compõe a Administração Pública, Direta e Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista), estão submetidas aos princípios constitucionais dispostos no caput do transcrito artigo 37 da Magna Carta. Consequentemente, sujeitam-se às penalidades legais e regulamentares, motivo pelo qual discordamos da proposta de arquivamento do processo.

31. Caso contrário, cairíamos no absurdo de defender a legitimação da impunidade, assim como haveria uma grave ofensa ao princípio da igualdade na Administração Pública (direta e indireta), pois os rigores da lei devem ser aplicados para todos aqueles que cometam irregularidades numa relação contratual, independente da sua natureza jurídica ou do regramento específico ao qual está submetido o ajuste.

(grifos nossos)

3.114. A Petrobras, por ter natureza de Sociedade de Economia Mista, está, numa interpretação conjunta e sistemática do nosso ordenamento jurídico, plenamente submetida aos princípios constitucionais dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, razão pela qual os agentes que com ela contratam estão sujeitos às inúmeras sanções previstas no nosso ordenamento jurídico, dentre elas, por exemplo, a declaração de inidoneidade, prevista no artigo 87 da Lei nº 8.666/93.

3.115. A declaração de inidoneidade e as punições por condutas não relacionadas à execução contratual são matérias omissas no Decreto nº 2.745/98, e por conta disso que permite sua aplicação inclusive às empresas contratadas pela Petrobras.

III - DO POSSÍVEL ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS PRATICADAS PELAS EMPRESAS (Leis nºs 8.666/93 e 12.846/2013)

III.1 – DO ENVOLVIMENTO DA EMPRESA MAERSK:

A - MAERSK INTERNACIONAL: AP MOLLER MAERSK A/S, MAERSK TANKERS A/S E LR2 MANAGEMENT K/S

3.116. No que concerne à MAERSK INTERNACIONAL, os elementos de informação constantes dos autos indicam que teria participado, por meio da intermediação da empresa GANDRA BROKERAGE, de

esquema visando à obtenção de informações privilegiadas, mediante pagamento de vantagens indevidas ao ex-Diretor de Abastecimento, o que possibilitou ofertar à Petrobras uma maior quantidade de navios possível decorrentes das necessidades operacionais da estatal, conforme detalhado nos termos de colaboração, declaração e interrogatório de Paulo Roberto Costa. (SEI 1437515, SEI 1684831 e SEI 1684873)

3.117. A MAERSK INTERNACIONAL teria sido beneficiada, pela atuação do ex-Diretor Paulo Roberto Costa junto à comissão de afretamento, para que fosse incluída na lista de armadores a serem consultados para a contratação de navios de grande porte para o transporte de petróleo e derivados, sendo que essa comissão sempre direcionava os convites aos mesmos armadores. E, por conta dessa intervenção, a MAERSK INTERNACIONAL entrou na lista de armadores da Petrobras e passou a ser convidada em todas as consultas de afretamentos de navios de grande porte realizadas pela estatal.

3.118. De acordo com os autos, a MAERSK INTERNACIONAL pagava 1,25% a MAERSK BRASIL (BRASMAR) e a MAERSK SUPPLY SERVICE APOIO MARÍTIMO LTDA., que faziam a relação com os armadores e 1,25% à GANDRA BROKERAGE, com o objetivo de repassar vantagens indevidas ao então Diretor Paulo Roberto Costa, em função das informações privilegiadas recebidas.

3.119. Há evidências de que a MAERSK INTERNACIONAL tinha conhecimento da situação ilícita em que se encontrava, haja vista que aceitou “dobrar” a comissão devida pela intermediação e contratou a empresa GANDRA BROKERAGEM, que não realizava atos de brokeragem e nem possuía expertise nessa área, para que viabilizasse os recursos a serem repassados ao ex-Diretor em troca de informações privilegiadas relativas às contratações de afretamentos da Petrobras.

3.120. Além do mais, a praxe no mercado internacional, conforme informou a Petrobras, era o comissionamento de metade desse patamar (1,25%), “sendo usual a “comissão de brokeragem” em regra em um percentual de 1,25%, paga diretamente pelo armador ao “broker” que o represente” (SEI 1684358, fls. 148). A própria MAERSK, em petição datada de 11.09.2014, confirmou esse percentual (SEI 1684393, fl. 2).

3.121. Estranha-se o fato de que a MAERSK INTERNACIONAL pagava comissões de brokeragem de 2,5% para duas empresas, mesmo não tendo *broker* cadastrado nos registros da Petrobras, haja vista que a contratação com a estatal foi direta, sem a intermediação de *brokers*.

3.122. Dessa forma, tendo em vista que a MAERSK INTERNACIONAL obteve vantagens competitivas nas contratações com a Petrobras, depreende-se que todos os contratos firmados com a estatal (SEI 1684358 e SEI 1684551) estariam “contaminados”, em função do repasse de informações privilegiadas do ex-Diretor de Abastecimento, contrariando os princípios licitatórios e da administração pública.

B - MAERSK BRASIL: MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA. e MAERSK SUPPLY SERVICE APOIO MARÍTIMO LTDA.

3.123. De acordo as investigações, Viggo Andersen, como representante da MAERSK BRASIL (na figura das pessoas jurídicas MAERK BRASIL BRASMAR LTDA. e MAERSK SUPPLY SERVICE APOIO MARÍTIMO LTDA.), teria acertado com a MAERSK INTERNACIONAL uma comissão de 2,50% sobre os valores pagos pela Petrobras nos contratos de afretamentos, a fim de que metade desse valor (1,25%) fosse destinado à empresa GANDRA BROKERAGE, que repassaria, então, vantagens indevidas a Paulo Roberto Costa em troca de informações privilegiadas sobre as demandas de estatal no afretamento de navios de grande porte.

3.124. Verifica-se que nos contratos de comissionamento localizados no pen-drive apreendido com Paulo Roberto Costa (SEI 1684322) e na documentação apresentada pela MAERSK (SEI 1684393) demonstram que a MAERSK BRASIL também recebia comissão de valor idêntico (1,25%) ao repassado à GANDRA BROKERAGE, mesmo sem ser cadastrada como *broker* perante a Petrobras.

3.125. Conforme declarações do ex-Diretor Paulo Roberto Costa, Viggo Andersen teria se aproximado de Wanderley Saraiva Gandra, ciente da proximidade do mesmo com o ex-Diretor, objetivando expandir a atuação da MAERSK INTERNACIONAL perante à Petrobras para ingressar no ramo de transporte de petróleo e derivados, o que traria, como efetivamente trouxe, um aumento de receitas à MAERSK BRASIL, por meio de contratos de comissões de brokerage decorrentes dos contratos de afretamentos que a MAERSK INTERNACIONAL teria obtido com a estatal, de forma inidônea, pelo repasse de informações privilegiadas previamente às cobtratações.

3.126. Dessa maneira, forçoso concluir que, em razão dos contratos de afretamentos de navios da MAERSK INTERNACIONAL, intermediados de modo fraudulento por Wanderlei Saraiva Gandra e Viggo Andersen, a MAERSK BRASIL teria auferido comissão ilícita de pelo menos **R\$ 8.078.530,24** (valor idêntico ao auferido pela GANDRA BROKERAGE). Destaca-se que a MAERSK BRASIL tinha amplo acesso aos funcionários da Petrobras responsáveis pelo afretamento de navios e possuía uma equipe qualificada para

conduzir as negociações e manter um relacionamento profissional com a estatal. Assim, não havia motivos plausíveis para a contratação da inexperiente GANDRA BROKERAGE, ocorrida por intermediação de Viggo Andersen, representante da MAERSK BRASIL.

3.127. Diante do exposto, há indícios de que as empresas MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA. e MAERSK SUPPLY SERVICE APOIO MARÍTIMO LTDA também tiveram participação nas irregularidades identificadas nos autos.

III.2 - DO ENVOLVIMENTO DA EMPRESA GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – EPP

3.128. No que diz respeito à GANDRA BROKERAGE, conforme já exposto, a empresa teria sido constituída por Wanderley Saraiva Gandra, em **04/2006** mesmo sem qualquer experiência no setor, para atuar como "*shipbroker*", com o objetivo de repassar vantagens indevidas ao ex-Diretor Paulo Roberto Costa, em nome da MAERSK. Já em **17.04.2006**, a MAERSK INTERNACIONAL obteve o 1º contrato de afretamento com a estatal (NAVIO DS PERFORMER). Wanderley Saraiva Gandra recebia as informações privilegiadas do ex-Diretor sobre as demandas da Petrobras e as repassava para a MAERSK BRASIL, possibilitando, assim, ofertar a maior quantidade de navios do armador MAERSK INTERNACIONAL à estatal (SEI 1437515)

3.129. Os valores recebidos pela empresa GANDRA BROKERAGE se referem à comissão ilícita de 1,25% relativa aos contratos de afretamentos de navios do armador MAERSK INTERNACIONAL, que, segundo Paulo Roberto Costa, era dividida em partes iguais entre ele e a GANDRA BROKERAGE, mediante entregas mensais em dinheiro, em sua residência no Rio de Janeiro.

3.130. A GANDRA BROKERAGE, apesar do recebimento de valores provenientes da MAERSK INTERNACIONAL, nunca praticou qualquer ato necessário e indispensável na contratação das embarcações pela Petrobrás, contratação essa que se dava diretamente com a MAERSK BRASIL, na maioria dos casos (TCP), o que indica que sua inserção na intermediação dos negócios se dava conforme esclarecido em colaboração premiada do ex-Diretor Paulo Roberto Costa somente com a recepção das informações privilegiadas ("lobby operacional") e posterior repasse de recursos recebidos da MAERSK INTERNACIONAL ao ex-Diretor.

3.131. Importante destacar a comprovação da existência do conluio entre todos os envolvidos, o fato de os contratos de brokeragem ("BROKERAGE COMMISSION AGREEMENT) serem assinados, em conjunto, entre a empresas MAERSK INTERNACIONAL, MAERSK BRASIL e GANDRA BROKERAGE, conforme documentos a seguir relacionados: (SEI 1684967), (SEI 1684397, fl.39), (SEI 1684405, fl. 11), (SEI 1684438, fl.33), (SEI 1684442, fl 35), (SEI 1684469, fl.45), (SEI 1684488, fl. 25), (SEI 1684490, fl. 28) e (SEI 1684522, fl. 1).

3.132. Portanto, as irregularidades praticadas pelas empresas MAERSK INTERNACIONAL, MAERSK BRASIL e GANDRA BROKERAGE estão amparadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) e, também, na Lei Anti-Corrupção (Lei nº 12.846/2013) para fatos ocorridos **após 29.01.2014**.

3.133. A respeito da aplicabilidade das normas citadas **à empresa que não participou, diretamente, da licitação**, esta COREP já se manifestou, nos termos da Nota Técnica nº 1653/2019 (Processo nº 00190.10804/2019-70), cujos principais trechos seguem transcritos:

“A leitura desses incisos do Artigo 88, conforme moderna doutrina, deve ser realizada de modo a que os princípios do ordenamento pátrio se tornem o “pedestal normativo sobre o qual se assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais” (BONAVIDES, 1996). 3.31. Desse modo, a interpretação desses deve pautar-se pela aplicação dos princípios constitucionais, dentre os quais destacam-se a legalidade e a moralidade (Art. 37, caput, da Constituição Federal), sendo certo que atualmente o princípio da legalidade é interpretada como juridicidade, ou seja, a conformidade com todo o ordenamento jurídico. 3.32. Portanto, apresentado o introito doutrinário, constata-se que a previsão dos incisos II e III, do Artigo 88, da Lei de Licitações, visa zelar pelas contratações da Administração Pública, ao impedir que os participantes ou envolvidos que não comungam desses valores constitucionais ou dos objetivos da licitação (isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outros) venham a participar novamente de certames, até que sejam reabilitados ou que tenha transcorrido o prazo da suspensão. 3.33. Destarte, os incisos supracitados permitem a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade não só as empresas que se sagraram vencedoras do certame licitatório, por meios ilícitos ou fraudulento, mas também as que colaboraram para tanto ou que violaram ou frustraram de algum modo os princípios ou objetivos do processo licitatório. 3.34. Depreende-se, portanto, que a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade com base nesses incisos deva ser aplicada aos integrantes de conluio em licitações, as empresas intermediárias ou laranja que instrumentalizam o caminho para o pagamento de propina a agentes públicos, empresas que apresentam propostas de cobertura de preço, documentos falsos ou adulterados e demais situações que tipicamente demonstram a sua atuação, ainda que indireta, para macular o processo de contratação realizado pela Administração Pública. 3.35. Nesse sentido, Marçal Justen Filho, em sua obra ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, 12ª edição,

dispõe que a aplicação do inciso II, do Artigo 88, da Lei nº 8.666/93, apresenta-se nos casos em que “o sujeito se vale dolosamente de documentos falsos, viola o sigilo do certame, busca realizar ou realiza concerto com outros licitantes e assim por diante”.3.36. Em semelhante modo, no tocante à aplicação do inciso III, do Artigo 88, da Lei nº 8.666/93, Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra 'Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública', editora Renova, 2009, dispõe sobre as situações que ensejam o enquadramento nesse. Segue trecho: Tenham comprovadamente praticado ilicitudes em sua atividade empresarial ou profissional, que os inabilitem para gozar da presunção de idoneidade com que a Administração deve tratar a todos os que com ela se relacionam; na hipótese, bem ao contrário, os antecedentes da empresa ou do profissional são de ordem a lançar-lhes uma presunção de inidoneidade, a exigir repúdio da Administração com o fim de prevenir novos atentados contra o interesse público por parte de quem já contra ele atentou no passado. (grifou-se)20. A referida análise mencionou, também, os entendimentos do Tribunal de Contas da União, que tem aplicado a sanção de declaração de inidoneidade, com fundamento no art. 46 de sua Lei Orgânica, mesmo a empresas que não tenham participado do certame como licitantes, além de particulares que tenham logrado dispensa de licitação. Neste sentido: Acórdão 2851/2016-Plenário[3]; Acórdão 300/2018-Plenário; Acórdão 1280/2018-Plenário[4].21.O que se pode constatar, assim, é que a previsão dos incisos II e III, do Artigo 88, da Lei de Licitações, visa zelar pelas contratações da Administração Pública, ao impedir que os participantes ou envolvidos que não comuniquem dos valores constitucionais ou dos objetivos da licitação (isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outros) venham a participar de certames, até que sejam reabilitados ou que tenha transcorrido o prazo da suspensão. Nessa linha, permitem a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade não só às empresas que se sagraram vencedoras do certame licitatório, por meio ilícito ou fraudulento, mas também as que colaboraram para tanto ou que violaram ou frustraram de algum modo os princípios ou objetivos do processo licitatório”.

3.134. Depreende-se, assim, que a aplicação da penalidade de suspensão ou declaração de inidoneidade com base nesses incisos deva ser aplicada aos integrantes de conluio em licitações, às empresas intermediárias, de repasses que instrumentalizam o caminho para o pagamento de propina e vantagens indevidas a agentes públicos, empresas que apresentam propostas de cobertura de preço, documentos falsos ou adulterados e demais situações que tipicamente demonstram a sua atuação, ainda que indireta, para macular o processo de contratação realizado pela Administração Pública.

III.4 – DAS IMPUTAÇÕES:

LEI nº 8.666/93

3.135. Apresentadas as provas constantes do material compartilhado com a Controladoria-Geral da União, consideram-se existentes indícios de que a **MAERSK INTERNACIONAL** teria praticado as seguintes infrações previstas pela Lei nº 8.666/1993, notadamente: (i) tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação (**artigo 88, inciso II**) e (ii) demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados (**artigo 88, inciso III**).

3.136. Com efeito, restou evidenciado pelos elementos de prova indicados no bojo desta Nota, em uma análise preliminar, o propósito específico de frustrar o caráter competitivo das consultas diretas/convites promovidas pela Petrobras, mediante a inclusão da empresa na lista de armadores a serem consultados para a contratação pela estatal em função da atuação previamente combinada com o ex-Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa, o que aponta para o virtual enquadramento da conduta da empresa no tipo descrito no **artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.666/93**.

3.137. De outro lado, no que tange à idoneidade que deve ser inerente às entidades privadas contratantes com a Administração Pública, o conjunto probatório direciona para a infração prevista no **art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93**, pois há elementos de prova suficientes a caracterizar a prática de atos ilícitos de negociação e pagamento de valores indevidos a agente público (ex-Diretor Paulo Roberto Costa), decorrentes de recursos públicos oriundos de contratos celebrados com a Petrobras, utilizando-se da empresa GANDRA BROKERAGE para conferir “legalidade” às transferências desses montantes por meio de contratos de comissões de brokeragem.

3.138. Quanto às condutas supostamente atribuídas às empresas **MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA., MAERSK SUPPLY SERVICE APOIO MARÍTIMO LTDA e GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS - EPP**, os elementos de prova indicam que sabiam previamente das irregularidades que seriam praticadas nas contratações com a Petrobras desde o início e teriam contribuído, mediante o recebimento de comissões ilícitas (1,25% para cada), em favor da MAERSK INTERNACIONAL, por atuação previamente combinada com Paulo Roberto Costa, para obter contratos de afretamentos com a estatal e viabilizar os pagamentos de vantagens indevidas ao ex-Diretor, o que direciona para os elementos subjetivos do **art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93**.

3.139. Tais condutas, em tese, autorizam a imposição da pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, prevista no **artigo 87, inciso IV** da referida lei.

LEI nº 12.846/2013

3.140. Considerando que a **Lei nº 12.846, de 2013** (Lei Anticorrupção) entrou em vigor no dia **29.01.2014**, verifica-se a existência de pagamentos da **MAERSK INTERNACIONAL (LR2 MAGANEMENT K/S)** para a **GANDRA BROKERAGE**, conforme Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas juntadas aos autos (NFS-e 121, de **30.01.2014**; NFS-e 123, de **27.03.2014**, NFS-e 124 de **27.03.2014**, NFS-e 126 de **28.04.2014** e NFS-e 127 de **24.05.2014** - SEI 1684973). Esses pagamentos foram decorrentes dos contratos de afretamentos vigente à época e formalizados com a **MAERSK INTERNACIONAL (LR2 MANAGEMENT K/S) - NAVIO MAERSK PROMISSE**, de 24.04.2012 (SEI 1684481) e **NAVIO MAERSK PEARL**, de 26.10.2011 (SEI 1684475).

3.141. Por sua vez, os repasses de vantagens indevidas ao ex-Diretor Paulo Roberto Costa, por meio da **GANDRA BROKERAGE**, mas no interesse da **MAERSK**, teria ocorrido no mínimo **no período de 07/2006 a 03/2014**, conforme investigações do MPF na contabilidade daquela empresa, que teria identificado "sobra" de lucros de **R\$ 4.560.141,18**, retirada mês a mês, que provavelmente teria lastreado as entregas, em espécie, para o ex-Diretor Paulo Roberto Costa (SEI 1684551, fls. 23/25), de forma que tal conduta sujeita-se aos ditames dessa lei, a qual prevê, como ato lesivo:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

(...)

III – comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados. (grifos nossos)

3.142. Verifica-se que a **MAERSK INTERNACIONAL** teria supostamente repassado vantagens indevidas ao ex-Diretor de Abastecimento da Petrobras em troca de informações privilegiadas sobre o cronograma de contratação de navios de grande porte da estatal. Para tanto, a **MAERSK INTERNACIONAL** teria se utilizado da empresa **GANDRA BROKERAGE** para viabilizar esse pagamentos ilícitos ao ex-Diretor Paulo Roberto Costa em seu interesse. O fato de a **MAERSK** ter usado uma corretora totalmente inexperiente, que não exercia serviços de brokeragem de fato, sem qualquer histórico no setor de afretamentos, reforça a suspeita do real interesse almejado.

3.143. Dessa forma, a conduta das empresas **MAERSK INTERNACIONAL e MAERSK BRASIL** pode ser **tipificada no inciso III**, haja vista que, supostamente se utilizou de interposta pessoa (**GANDRA BROKERAGE**), para agir em seu nome e interesse, com o propósito de ocultar ou dissimular interesses escusos (pagamentos de vantagens indevidas ao ex-Diretor Paulo Roberto Costa em troca da obtenção de informações privilegiadas das contratações da estatal).

3.144. Por sua vez, a conduta da empresa **GANDRA BROKERAGE** encontra-se **tipificada no inciso I**, tendo em vista que efetuava o repassasse/pagamentos de vantagens indevidas, em espécie, ao ex-Diretor Paulo Roberto Costa, em nome da **MAERSK**, decorrentes dos contratos de afretamentos de navios obtidos de forma indônea com a estatal, mesmo sem qualquer experiência no setor e sem exercer os serviços de brokeragem pelos quais teria sido contratada.

IV - DA PRESCRIÇÃO

3.145. No que se refere ao prazo prescricional, a análise deverá ser feita em razão da verificação da legislação de regência. As possíveis irregularidades praticadas pelas empresas **MAERSK e GANDRA BROKERAGE** estão amparadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) e na Lei Anti-Corrupção (Lei nº 12.846/2013).

LEI nº 8.666/93

3.146. Para a aplicação das sanções da Lei de Licitações, o prazo prescricional é fixado de acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.783/1999, o qual estabelece:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

O § 2º desse artigo, por sua vez, dispõe que “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na Lei Penal”.

3.147. De acordo com os elementos de informações constantes dos autos, as ilicitudes supostamente se

iniciaram **em 04/2006**, com a obtenção do contrato com o Navio DS PERFORMER (17.04.2006 a 05.05.2009) e **tiveram continuidade delitiva pelo menos até 03/2014 (informações dos últimos pagamentos de vantagens indevidas ao ex-Diretor antes de sua prisão)**, já na vigência dos 2 últimos contratos obtidos, relativamente aos Navios MAERSK PEARL (26.10.2011 a 01.11.2014) e MAERSK PROMISSE (24.04.2012 a 24.10.2014) - SEI 1684358

3.148. Assim, a aplicação dos prazos de prescrição previstos na lei penal só pode ser utilizada pela esfera administrativa quando os fatos estiverem sendo ou tiverem sido objeto de apuração na esfera criminal, que é o caso dos fatos tratados na presente análise.

3.149. *In casu*, registre-se que houve o recebimento da denúncia pela 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba (SEI 1685605) em desfavor de diversas pessoas físicas envolvidas sob os mesmos fatos constantes dos autos: **Eduardo Autran de Almeida Júnior**, pela a prática dos delitos do art. 317, §1º c/c art. 327 §2º c/c art. 29 c/c art. 69 do Código Penal; contra **Viggo Andersen (Diretor/representante da MAERSK BRASMAR BRASIL LTDA.)** pela prática dos delitos do art. 333, § único c/c art. 69, do Código Penal e contra **Wanderley Saraiva Gandra** (sócio-gerente da GANDRA BROKERAGE INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS - EPP) pela prática dos delitos do art. 333, §único c/c art. 69, do Código Penal.

3.150. Neste caso, o prazo prescricional corresponde a **16 (dezesseis) anos** nos termos do art. 109, inciso II, do Código Penal, o que protrai o termo final para **03/2030**, para a declaração de inidoneidade, se considerarmos a continuidade delitiva até **03/2014** (últimas informações sobre o pagamento de propina ao ex-Diretor Paulo Roberto Costa).

LEI nº 12.846/2013

3.151. No tocante à aplicação da Lei nº 12.846/2013, a prescrição terá sua contagem iniciada a partir do conhecimento pela autoridade competente (ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada), interrompendo-se a contagem apenas pela instauração do PAR e/ou pela celebração de Acordo de Leniência (cf. art. 25 e §9º do art. 16, Lei nº 12.846/2013).

3.152. Verifica-se que os atos lesivos foram levados ao conhecimento da CGU por meio do Ofício nº 00142/2020/PGU/AGU, de **21.01.2020** (SEI 1375824), oriundo da Advocacia Geral da União, Coordenação-Geral de Defesa da Probidade – CGPRO/DPP/PGU/AGU, data a partir da qual se inicia o decurso de 5 (cinco) anos para a instauração do PAR.

3.153. Assim, preliminarmente, a data de conhecimento dos fatos, para fins de início de contagem de prazo prescricional pela Lei nº 12.846/2013, é **21.01.2020**, razão pela qual a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública ainda não ocorreu. **Com efeito, no caso de aplicação da Lei 12.846/2013, os fatos prescreverão em 21.01.2025, caso não haja instauração de processo de responsabilização anteriormente a essa data**, conforme prevê o artigo 25 da Lei nº 12.846/2013.

3.154. No entanto, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 928, publicada no DOU em 23 de março de 2020, o prazo prescricional originalmente aplicável nos termos das Lei nº 9.873/1999 e 12.846/2013 ficaram suspensos, tendo voltado a correr apenas com a perda da eficácia da referida norma, em 21 de julho de 2020. Por essa razão, **esses 120 (cento e vinte) dias** de suspensão devem ser incluídos no cômputo do prazo prescricional.

3.155. Portanto, no presente caso, não há que se falar em lapso temporal que dê causa à declaração da prescrição de eventual pretensão punitiva da Administrativa.

V - OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES

3.156. O A.P. Moller-Maersk Group, também conhecido como grupo MAERSK, é um conglomerado de negócios dinamarquês fundado em 1904. O Grupo A.P. Moller – Maersk possui atividades numa ampla variedade de setores de negócio, principalmente nos setores de transportes e energia, estando presente no Brasil desde 1977. O grupo é considerado o maior operador e fornecedor de porta-contentores e navios em todo o mundo desde 1996. O A.P. Moller – Maersk Group está sediado em Copenhagem, Dinamarca, com filiais e escritórios em mais de 135 países em todo o mundo e cerca de 108.000 empregados. O grupo MAERSK possui mais de 700 embarcações e também é a maior linha de transporte de carga refrigerada do mundo (SEI 1685622) e (SEI 1685652).

3.157. Conforme pesquisa no site *opencorporates*, a empresa **A.P. MOLLER – MAERSK A/S** teria sido fundada em 16.04.1904, com sede na Dinamarca e apresenta status normal (SEI 1685622 e SEI 1685652). Em pesquisa ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da RFB, encontramos registro da empresa A. P. MOLLER-MAERSK A/S, com status de situação baixada em 10.04.2018 (SEI 1685006).

3.158. A empresa **MAERSK TANKERS A/S**, também sediada na Dinamarca, era uma das unidades de

negócio do grupo MAERSK e operava uma frota de navios responsável pelo transporte de petróleo e de seus derivados (SEI 1685650). Entretanto, de acordo com o Relatório Anual de 2019 do Grupo **A.P. MOLLER – MAERSK**, a subsidiária **MAERSK TANKERS A/S** teve as operações descontinuadas em outubro de 2017, tendo sido adquirida pela **A. P. MOLLER HOLDING A/S** (SEI 1685622, fls.149).

3.159. A **LR2 MANAGEMENT K/S** era na realidade uma *joint venture* administrada pelo grupo A.P. MOLLER-MAERSK, com a participação da **MAERSK TANKERS A/S** (50%) e da empresa dinamarquesa **TORM A/S** (50%) (SEI 1685648) e (SEI 1685621, fl. 11).

3.160. Por sua vez, a **MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA e MAERSK SUPPLY SERVICE – APOIO MARITIMO LTDA** constam do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal de Brasil. Conforme pesquisa, a **MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA**, (CNPJ: 30.259.220/0002-86) apresenta status de ativa e sede em São Paulo/SP (SEI 1684993). Já a **MAERSK SUPPLY SERVICE – APOIO MARITIMO LTDA**, CNPJ: 09.098.215/0001-61 possui sede no Rio de Janeiro e encontra-se com status de ativa (SEI 1685001).

3.161. A empresa **GANDREA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI** (CNPJ: 07.971.970/0001-83) encontra-se com status de ativa e possui sede no Rio de Janeiro (SEI 1684990).

3.162. Quanto ao suposto envolvimento das empresas **FERCHEM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**. (CNPJ 31.392.806/0001-04) e **TIDE MARITIME AFRETAMENTOS LTDA**. (CNPJ 07.669.035/0001-67) nos contratos de afretamentos com a Petrobras mencionadas na Nota Técnica nº 702/2020/NACOR-MG/MINAS GERAIS (SEI 1456874), informamos que deixamos de analisar nestes autos pelo fato de não haver relação com as irregularidades praticadas pelas empresas **MAERSK e GANDRA BROKERAGE**.

3.163. Entretanto, nos processos judiciais compartilhados pela Justiça Federal da 13ª Vara de Curitiba, notadamente os relacionados a seguir: **5054323-03.2019.4.04.7000** (Busca e Apreensão Criminal da 70ª fase – Operação Óbolo); **5041015-65.2017.4.04.7000** (Quebra de sigilos bancário e fiscal de Pedro Blyth, Rodolfo Blyth, Gustavo Sá e pessoas jurídicas relacionadas); **5041028-64.2017.4.04.7000** (Quebra de sigilo telemático de Pedro Blyth, Rodolfo Blyth, Gustavo Sá e Dalmo Monteiro Silva); **5022795-19.2017.4.04.7000** (Quebra de sigilos bancário e fiscal de Eduardo Autran); **5022797-86.2017.4.04.7000** (Quebra de sigilo telemático de Eduardo Autran); **5022793-49.2017.4.04.7000** (Quebra de sigilos bancário e fiscal de Dalmo Monteiro Silva); **502279434.2017.4.04.7000** (Quebra de sigilo telemático de Dalmo Monteiro Silva); **5049298-43.2018.4.04.7000** (Cautelar de proibição de deixar o país imposta a Dalmo Monteiro Silva), verifica-se a existência de diversos elementos de informação referentes às empresas **TIDE MARINE e FERCHEM REPRESENTAÇÃO** que merecem ser analisados para fins de responsabilização administrativa. As investigações apontam diversos contratos de afretamento irregulares celebrados com a Petrobras com a intermediação dos “*shipbrokers*” **TIDE MARINE e FERCHEM REPRESENTAÇÃO**, que figuram em contratos na estatal com vigência além de 2020 e valores que superam R\$ 5 bilhões de reais (SEI 1684576).

3.164. Importante registrar, ainda, que no material encaminhado, identificou-se uma ação penal com envolvimento de armadores gregos em contratos celebrados com a Petrobras. Trata-se do **Processo nº 5036531-36.2019.4.04.7000** em face das pessoas físicas Konstantinos Kotronakis (ex-cônsul honorário da Grécia no Rio de Janeiro), ex-senador Ney Suassuna e outros, em que houve denúncia do MPF pelo envolvimento em esquema de corrupção nos contratos de afretamento com a estatal. Segundo a denúncia, foram praticados crimes relativos à organização criminosa, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito de contratos com a Petrobras vigentes entre 2006 e 2028, os quais geraram, pelo menos, US\$ 17,6 milhões em propinas e comissões ilícitas. Os valores teriam sido supostamente pagos pelos armadores gregos **ATHENIAN SEA CARRIERS, TSAKOS ENERGY NAVIGATIONS, DORIAN (HELLAS) e AEGEAN SHIPPING MANAGEMENT** (SEI 1684576).

3.165. Dessa forma, sugere-se que seja criado uma Investigação Preliminar Sumária – IPS para esses casos, nos termos dos artigos. 2º e 7º da IN CGU nº 8/2020 c/c o artigo 8º da IN CGU nº 13/2019, para analisar as supostas irregularidades praticadas pelas empresas mencionadas, juntando os processos compartilhados por meio da Decisão/Despacho da Justiça Federal - 13ª Vara Federal de Curitiba (SEI 1684576).

3.166. Por fim, acrescenta-se que, de acordo com o Relatório Final da Comissão Interna de Apuração – CIA – DIP AB-LO 118/2015, de 31.05.2015 (SEI 1684354), para apurar irregularidades na contratação do armador MAERSK (2004 a 2012), houve a conclusão de que o ex-Gerente-Executivo Eduardo Autran teria concorrido decisivamente para o recebimento de valores pelo ex-Diretor Paulo Roberto Costa no esquema **GANDRA-MAERSK**, ferindo o “Código de Conduta, 4.4 - Tratamento da informação, 4.4.1 - Segurança da informação, 4.4.1.1”. Dessa forma, caso não exista apuração sobre esse fato no âmbito desta CGU, sugere-se comunicar à DIRAP para eventual apuração de responsabilidade disciplinar em relação ao agente público referido.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, sugere-se a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face das seguintes empresas:

EMPRESA/CNPJ	FATO / CONDUTA IMPUTADA	TIPIFICAÇÃO PRELIMINAR	ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO
<p>A.P. MOLLER – MAERSK A/S</p> <p>MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. (CNPJ 30.259.220/0001-03)</p> <p>MAERSK SUPPLY SERVICE APOIO MARÍTIMO LTDA.</p>	<p>Pagamento de vantagens indevidas ao ex-Diretor da Petrobras com o objetivo obter informações privilegiadas sobre contratos de afretamentos de navios da estatal</p>	<p>Art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013 (MAERSK INTERNACIONAL E MAERSK BRASIL (BRASMAR/SUPPLY SERVICE))</p> <p>Art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 (GANDRA BROKERAGE)</p> <p>Art. 88, incisos II e III,</p>	<p>Termo de Colaboração de Paulo Roberto Costa nº 52 (SEI 1437515, fls. 81-84)</p> <p>Termo de Colaboração de Paulo Roberto Costa e 55 (SEI 1437515, fls. 85-87)</p> <p>Termo de Declaração de Paulo Roberto Costa de 14.09.2015 (SEI 1684831)</p> <p>Termo de Colaboração nº 17/23 de Nestor Cerveró (SEI 1684595)</p> <p>Interrogatório de Paulo Roberto Costa – IPL nº 609/14 – IPL – SR/PF/PR, de 08.11.2016 (SEI 1684873)</p> <p>Termo de Depoimento de Diogo Gandra, Rodrigo Gandra, Wanderley Gandra, Viggo Andresen, e Paulo Roberto Costa (SEI 1684831)</p> <p>Relatório de Análise de Material de Informática – Equipe Geral RJR79) – (SEI 1684322, 1684323 e 1684324)</p> <p>Planilha em excel de nome “Dados Pessoais” de pessoas que jogavam buraco com PRC (SEI 1684322)</p> <p>Constituição da empresa Gandra Brokerage (SEI 1684322)</p> <p>Arquivo eletrônico contendo assinatura de Wanderley Gandra (SEI 1684322)</p> <p>Minuta de contrato do Navio DS PERFORMER da Maersk, de 17.04.2006 (SEI 1684322)</p> <p>Planilhas contendo Notas de Débito da Maersk Internacional relativas a Comissões de Corretagem pagas à Gandra</p>

<p>(CNPJ: 09.098.215/0002-42) EMPRESA/CNPJ GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – EPP (CNPJ 07.971.970/0001-83)</p>	<p>Fraude ao caráter competitivo/descolamento das consultas realizadas pela Petrobras para favorecer a contratação da MAERSK INTERNACIONAL mediante o repasse de informações privilegiadas</p>	<p>Lei nº 8.666/93 (MATRISCAÇÃO INTERNACIONAL, MAERSK BRASIL (BRASMAR e SUPPLY SERVICE) e GANDRA BROKERAGE)</p>	<p>Brokerage (SEI 1684322) ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO Arquivo contendo planilhas de contabilidade da empresa Gandra Brokerage no período 04/2006 a 12/2010 (SEI 1684323 e SEI 1684324) Ofício Jurídico GGMR/JCA/CCDP/4324/2014, de 20.08.2014, sobre comissão de brokerage da Petrobras (SEI 1684358) Contratos de afretamentos da Maersk Internacional com a Petrobras e de Comissionamentos da Maersk com a Gandra Brokerage (SEI 1684393) Contratos de Afretamentos com a Maersk informados pela Petrobras (SEI 1684358) Contratos de Comissão de Brokerage, Notas Fiscais de Serviços emitidas pela Gandra Brokerage contra a Maersk (SEI 1684967, SEI 1684973, SEI 1684976 e SEI 1684980) Relatório Final da CIA – DIP AB-LO 118/2015, de 31.03.2015 (SEI 1684354) Relatório de Auditoria Especial da SFC nº 201408043 (SEI 1584379) Relatório TCU – Acórdão TCU nº 2724/2017, Plenário (SEI 1437515, fls. 10-43) Denúncia do MPF Maersk-Gandra - distribuição por dependência (SEI 1684551) Busca e Apreensão - Operação Óbolo - 70a. Fase - Processo 5054323.03.2019.4.04.7000 (SEI 1684867 e SEI 1685647)</p>
---	--	---	---

4.2. À consideração superior.

[1] VCP (Voyage Charter Party) : afretamento por viagem. Refere-se ao contrato em que o fretador se obriga a colocar a embarcação armada, à disposição do afretador para execução de serviços de transporte entre portos e em datas pré-determinadas. (Manual de Procedimentos para Afretamentos DIP AB-LO 309/2011 – SEI 1684316)

[2] TCP (Time Charter Party): afretamento por período. Refere-se ao contrato em que o afretador recebe a

embarcação armada para operá-la por tempo determinado. (Manual de Procedimentos para Afretamentos DIP AB-LO 309/2011 – SEI 1684316)

[3] Em 23.05.2012, Wanderley Gandra e Paulo Roberto Costa combinaram de se encontrar no sábado seguinte, dia 26.05.2012, na residência do ex-Diretor de Abastecimento, antes da chegada dos demais participantes do jogo de baralho. Na sexta-feira dia 25/05/2012, véspera do encontro, Wanderley Gandra, a título de retirada de lucro, sacou da conta da GANDRA BROKERAGE, por meio do desconto de um cheque, o valor de R\$ 20.000,00(68). Apesar de ter sido registrado como retirada de lucro, esse valor em espécie sacado não foi depositado nas contas dos sócios da GANDRA BROKERAGE, servindo, assim, de lastro para a entrega de vantagem indevida para Paulo Roberto Costa, com quem Gandra iria se encontrar no dia seguinte.

[4] Em 05.06.2013, Wanderley Gandra e Paulo Roberto Costa combinaram de se encontrar no sábado seguinte, dia 08.06.2013, na residência do ex-Diretor de Abastecimento, antes da chegada dos demais participantes do jogo de baralho. Naquele mesmo dia 05.06.2013, Wanderley Gandra, a título de retiradas de lucro, sacou da conta da GANDRA BROKERAGE, por meio do desconto de dois cheques, o valor total de R\$ 25.000,00. Apesar de terem sido registrados como retirada de lucro, esses valores em espécie sacados não foram depositados nas contas dos sócios da GANDRA BROKERAGE, servindo, assim, de lastro para a entrega de vantagem indevida para Paulo Roberto Costa, com quem GANDRA iria se encontrar dentro de poucos dias.

[5] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 467.

[6] Tanaka, Michel Cunha. Artigo: Fornecedores da Petrobras podem ser declarados inidôneos, data: 10.08.2017 <https://basedeconhecimento.cgu.gov.br/handle/1/2453>



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS SCHULZ, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 01/12/2020, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.100558/2020-56

SEI nº 1685681